

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	18
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	19
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	46
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	49
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	50
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	50
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	53
Expediente.....	53

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 40.

DATA: 04/11/2024 **PERÍODO:** 14/10/2024 a 18/10/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000008/2024-86 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR6ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 14/10/2024

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000172/2024-01 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)

Data: 14/10/2024

Interessados: PGR/ASSCOR/2A.CAM - ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO DA 2A.CÂMARA

PGR/ASSCOR/5A.CAM - ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO DA 5A. CÂMARA

Processo: 1.00.001.000173/2024-48 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)

Data: 14/10/2024

Interessados: PR-SP/PRR3A - PRR/3A REGIAO - SAO PAULO

Processo: 1.00.001.000174/2024-92 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 16/10/2024
Interessados: FELIPE GIARDINI

Processo: 1.00.001.000175/2024-37 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 16/10/2024
Interessados: VLADIMIR BARROS ARAS

Processo: 1.00.001.000176/2024-81 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 18/10/2024
Interessados: POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Processo: 1.00.001.000177/2024-26 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 18/10/2024
Interessados: PR-PE/PR-PE - PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 41.

DATA: 04/11/2024 PERÍODO: 21/10/2024 a 25/10/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000022/2024-80 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 21/10/2024
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000178/2024-71 – Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 23/10/2024
Interessados: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo: 1.00.001.000180/2024-40 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 24/10/2024
Interessados: TIAGO MODESTO RABELO

Processo: 1.00.001.000181/2024-94 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 24/10/2024
Interessados: ANDRE DE CARVALHO RAMOS

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 42.

DATA: 04/11/2024 PERÍODO: 28/10/2024 a 30/10/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000182/2024-39 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 28/10/2024
Interessados: THIAGO COELHO SACCHETTO

Processo: 1.00.001.000183/2024-83 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 28/10/2024
Interessados: PR-PR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Processo: 1.00.001.000184/2024-28 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 29/10/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000088/2023-99 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 29/10/2024
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000185/2024-72 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 30/10/2024
Interessados: PR-MA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Processo: 1.00.001.000186/2024-17 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 30/10/2024
Interessados: VLADIMIR BARROS ARAS

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 79, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no estado do Rio Grande do Norte.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Francisco Machado Teixeira, Marylucy Santiago Barra e Márcio Andrade Torres para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e na Procuradoria da República no Município de Mossoró, a realizar-se no período de 25 a 29 de novembro de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 80, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui correição ordinária perante as Câmaras de Coordenação e Revisão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária perante as Câmaras de Coordenação e Revisão.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Elton Gherse, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante as Câmaras de Coordenação e Revisão, a realizar-se no período de 9 a 13 de dezembro de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 81, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui correição ordinária perante a Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão e Núcleos de Apoio Operacional.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária perante a Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão e Núcleos de Apoio Operacional.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípuas da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Elton Ghermel, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Núcleos de Apoio Operacional, a realizar-se no período de 9 a 13 de dezembro.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 82, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 160/2024/Comissão de IAD, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Procurador Regional da República Darlan Airton Dias, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 3 de novembro de 2024, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.000.002.000044/2024-40, constituída pela Portaria CMPF nº 62, de 20 de agosto de 2024, e alterada pela Portaria CMPF nº 64, de 21 de agosto de 2024, para conclusão dos trabalhos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 109, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 69/2024, recebido em 04 de novembro 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça JOSÉ CARLOS GOUVÊA BARBOSA para prestar auxílio junto à 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo, especificamente no processo eleitoral no 06000035-10.2024.6.19.0008, na realização de audiência de custódia no dia 27 de outubro de 2024.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 75, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.093, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça GABRIELA TAVARES ALMEIDA da designação para oficiar perante a 76ª Zona Eleitoral (Serrita), objeto da Portaria PRE/PE 29, de 8 de maio de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Serrita	76ª	Deivisson Manoel de Lima	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 76, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.094, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça RENATA SANTANA PÊGO da designação para oficiar perante a 67ª Zona Eleitoral (Flores), objeto da Portaria PRE/PE 32, de 8 de maio de 2024.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Flores	67ª	Márcela Regina Navarro Toledo	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 77, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.095, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça THIAGO BARBOSA BERNARDO da designação para oficiar perante a 98ª Zona Eleitoral (Carnaíba), objeto da Portaria PRE/PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Carnaíba	98ª	João Mateus Matos Oliveira	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 78, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.096, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Itapetim	99ª	Samuel Farias	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 79, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.097, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO da designação para oficiar perante a 50ª Zona Eleitoral (Tabira), objeto da Portaria PRE/PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Tabira	50ª	Rennan Fernandes de Souza	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 80, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.098, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça IGOR DE OLIVEIRA PACHECO da designação para oficiar perante a 78ª Zona Eleitoral (Parnamirim), objeto da Portaria PRE/PE 38, de 8 de maio de 2024.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Parnamirim	78ª	Isabel Emanoela Bezerra Costa	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 81, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.099, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA da designação para oficiar perante a 143ª Zona Eleitoral (Itaíba), objeto da Portaria PRE/PE 39, de 8 de maio de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Itaíba	143ª	Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 82, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.100, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça VINÍCIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA da designação para oficiar perante a 63ª Zona Eleitoral (Inajá), objeto da Portaria PRE/PE 52, de 10 de junho de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Inajá	63ª	Paulo Fernandes Medeiros Júnior	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 83, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.101, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça JOANA TURTON LOPES da designação para oficiar perante a 60ª Zona Eleitoral (Buíque), objeto da Portaria PRE/PE 24, de 8 de maio de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Buíque	60ª	Alexandre Guilherme Pino da Silva Filho	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 84, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.102, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça BRUNO SANTACATHARINA CARVALHO DE LIMA da designação para oficiar perante a 77ª Zona Eleitoral (Cabrobó), objeto da Portaria PRE/PE 40, de 10 de maio de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Cabrobó	77ª	Igor Couto Vieira	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 85, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.103, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAÍDE da designação para oficiar perante a 65ª Zona Eleitoral (Custódia), objeto da Portaria PRE/PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Custódia	65ª	Matheus Arco Verde Barbosa	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 86, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.115, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça VINÍCIUS SILVA DE ARAÚJO da designação para oficiar perante a 89ª Zona Eleitoral (Tacaratu), objeto da Portaria PRE/PE 44, de 15 de maio de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Tacaratu	89ª	Neymenson Ara dos Santos	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 87, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.116, de 16 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI da designação para oficiar perante a 120ª Zona Eleitoral (Venturosa), objeto da Portaria PRE/PE 51, de 10 de junho de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Venturosa	120ª	Thiago Barbosa Bernardo	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 88, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.117, de 16 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR da designação para oficiar perante a 79ª Zona Eleitoral (Exu), objeto da Portaria PRE/PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Exu	79ª	Gabriela Tavares Almeida	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 89, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.118, de 16 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça ANDRÉIA APARECIDA MOURA DE COUTO da designação para oficiar perante a 135ª Zona Eleitoral (Feira Nova), objeto da Portaria PRE/PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Feira Nova	135ª	Andréa Griz de Araújo Cavalcanti	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 90, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.119, de 16 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça RAFAEL MOREIRA STEINBERGER da designação para oficiar perante a 88ª Zona Eleitoral (João Alfredo), objeto da Portaria PRE/PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
João Alfredo	88ª	Tiago Meira de Souza	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 91, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.120, de 16 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR da designação para oficiar perante a 26ª Zona Eleitoral (Rio Formoso), objeto da Portaria PRE/PE 36, de 8 de maio de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Rio Formoso	26ª	Rafael Moreira Steinberger	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 92, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.121, de 16 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW da designação para oficiar perante a 131ª Zona Eleitoral (Ilha de Itamaracá), objeto da Portaria PRE/PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ilha de Itamaracá	131ª	Gustavo de Queiroz Zenaide	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 93, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.166, de 18 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA da designação para oficiar perante a 125ª Zona Eleitoral (Condado), objeto da Portaria PRE/PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Condado	125ª	Márcio Fernando Magalhães Franca	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 94, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.167, de 18 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2024, o Promotor de Justiça OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR da designação para oficiar perante a 66ª Zona Eleitoral (Afogados da Ingazeira), objeto da Portaria PRE/PE 34, de 8 de maio de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Afogados da Ingazeira	66ª	Romero Tadeu Borja de Melo Filho	1º/11/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 95, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 3.122, PGJ 3.123, de 16 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2024, a Promotora de Justiça ANDRÉIA GRIZ DE ARAÚJO CAVALCANTI da designação para oficiar perante a 64ª Zona Eleitoral (Águas Belas), objeto da Portaria PRE/PE 66, de 28 de setembro de 2024.

Art. 2º Ficam designados Promotores de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Águas Belas	64ª	Stanley Araújo Corrêa	1º/11/2024 a 20/11/2024
Águas Belas	64ª	Bruno Miquelão Gottardi	21/11/2024 a 30/11/2024

Art. 3º Devem os Promotores de Justiça indicados nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 96, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 3.104, de 15 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Cabo de Santo Agostinho	15ª	Vanessa Cavalcanti de Araújo	13/10 a 17/10/2024	licença médica

Art. 2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.11.000.000871/2024-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Notícia de Fato nº 1.11.000.000871/2024-70.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar realização de atividade comercial nas piscinas naturais de Lagoa Azul, Maragogi/AL, sem autorização da APA COSTA DOS CORAIS, cuja conduta é atribuída à empresa Embarcação WJ TURISMO (Processo nº 02124.002237/2024-30. Auto de Infração nº 10AP48P4).

Representante: ICMBio APA Costa dos Corais

Representado: Embarcação WJ TURISMO

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a LITER DOMINGUEZ NUNEZ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da mesma Lei Complementar;

Considerando a tramitação do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75 que apura possíveis danos ambientais decorrentes da criação de búfalos no antigo leito do Rio Araguari (área assoreada) e no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba;

Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.7. (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, à parte investigada LITER DOMINGUEZ NUNEZ.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a LITER DOMINGUEZ NUNEZ, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do termo e encaminhe-se os autos do PA - TAC à Central de Acordo de Não Persecução - CANP para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP a partir dos autos do Inquérito Policial nº 1023160-78.2023.4.01.3100 com relação a LITER DOMINGUEZ NUNEZ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserida no art. 129, da Constituição da República; Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

Considerando o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

Considerando a tramitação do Inquérito Policial nº 1023160-78.2023.4.01.3100, oriundo do IC nº 1.12.000.000205/2017-75, que apura os crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/1996 e arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998 praticados, em tese, por ocupantes irregulares do Estuário do Rio Araguari e nos limites da Reserva Biológica do Lago Piratuba, no Município de Cutias/AP;

Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.7. (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à parte investigada LITER DOMINGUEZ NUNEZ.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (PA - OUT) a partir dos autos do Inquérito Policial nº 1023160-78.2023.4.01.3100 com relação a LITER DOMINGUEZ NUNEZ, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do acordo e encaminhe-se os autos do PA - OUT à Central de Acordo de Não Persecução - CANP/NUCRIM para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PRE/BA Nº 11, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 77), e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 20/2024/PRE/SGPRE/ASSAD, exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, bem como a necessidade de acompanhamento e adoção de eventuais atos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no período eleitoral, especialmente relacionados a atividades fora do expediente ordinário, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 08, de 25 de setembro de 2024, que fixa a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para os meses de outubro a novembro de 2024, em relação aos seguintes períodos:

Período: 01.11.2024 a 06.11.2024

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Período: 07.11.2024 e 08.11.2024

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Período: 09.11.2024 a 30.11.2024

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista será estabelecido da seguinte forma: i) 24 (vinte e quatro horas) aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos; e ii) nos dias úteis, iniciar-se às 18:00hs. do primeiro dia designado, findando-se às 09:00hs do dia subsequente.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-apoiopre@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na presente data.

Dê-se ciência da presente Portaria à Chefia da Procuradoria da República na Bahia, à Presidência do TRE/BA, à Superintendência da Polícia Federal e à Coordenação do NUELMP/BA.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 301, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e, considerando o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o Procedimento Administrativo;

DETERMINA:

Instaurar Procedimento de Acompanhamento, a partir do expediente (cópia integral do Inquérito Civil IC - 1.29.018.000616/2020-70 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA), contendo a seguinte ementa:

RESUMO: "Monitoramento do trânsito em julgado do processo 0279353-47.2013.8.21.7000, que condenou em 1ª e 2ª instância da Justiça Estadual, o Sr. Elton Luiz Dal Moro, por ato de improbidade administrativa. Com a eventual confirmação definitiva da condenação e nos termos de decisão da 5ª CCR, deverá proposta ação civil pública para a exoneração do condenado, do cargo comissionado que atualmente exerce, de Secretário Parlamentar vinculado ao gabinete do Deputado Federal, Dionilson Mateus Marcon (caso a União --Câmara dos Deputados-- não proceda a demissão voluntariamente)."

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS: a acompanhar.

INVESTIGADOS: Elton Luiz Dal Moro.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Em vista da natureza do presente procedimento, cópia integral do Inquérito Civil IC - 1.29.018.000616/2020-70, sua distribuição a este 1º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica;

Fixação de prazo inicial de 01 ano de acompanhamento;

A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-

A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada dos Guimarães/MT (CNPJ 03.507.530/0001-19), recebeu 01 emenda parlamentar via transferência especial ("emendas PIX") em 2024, totalizando R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais):

Autor/Parlamentar da emenda	Nº emenda	Valor
Coronel Fernanda	43270005-2024	R\$1.400.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR, requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

b) Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Querência/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Querência/MT (CNPJ 37.465.002/0001-66), recebeu 01 emenda parlamentar via transferência especial ("emendas PIX") em 2024, totalizando R\$ 350.044,00 (trezentos e cinquenta mil, quarenta e quatro reais):

Autor/Parlamentar da emenda	Nº emenda	Valor
JAYME CAMPOS	23760008-2024	R\$ 350.044,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Querência/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às atuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR, requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

b) Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA PRE-MT Nº 74, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 053/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

27ª Z.E. JUARA – Designar o Dr. Rodrigo da Silva, para responder nos dias 29.10.2024 a 01.11.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Anízia Tojal Serra Dantas.

56ª Z.E. BRASNORTE – Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, para responder nos dias 21.10.2024 e 22.10.2024, durante a licença saúde do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

NF n.1.20.001.000068/2024-16

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informação advinda do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia (PR-RO-00024754/2024#1 e PR-RO-00024755/2024#2) informando que durante os debates do I Diálogo dos Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas, realizado em Cacoal/RO nos dias 27 e 28 de junho de 2024, chegou ao conhecimento do MPF a notícia de que o Governo do Estado de Mato Grosso pretende realizar uma estrada na Terra Indígena Vale do Guaporé.

Foi realizada pesquisa de correlação (PR-MT-00033298/2024#4) não sendo encontrados processos ou procedimentos afetos ao tema.

Em vista da imprecisão da especificação e localização da citada estrada foram expedidos ofícios à FUNAI/CR-Cuiabá, requisitando informações existentes acerca da construção de rodovia pelo Estado de Mato Grosso que impacta sobre a TI Vale do Guaporé, especialmente sobre processo de consulta; à FUNAI/CGLic requisitando informações existentes acerca de eventual licenciamento de rodovia construída pelo Estado de Mato Grosso que impacta sobre a TI Vale do Guaporé; à SEMA, requisitando informações sobre a existência de licenciamento para construção de rodovia pelo Estado de Mato Grosso que impacta sobre a TI Vale do Guaporé, inclusive sobre processo de consulta aos indígenas.

Em resposta, a SEMA informou (PR-MT-00046585/2024#15) que não existe nenhum processo de licenciamento para a construção de rodovia dentro de TI em trâmite na Secretaria.

A Diretoria de Promoção ao desenvolvimento sustentável da FUNAI PR-MT-00048823/2024#16 informou não possuir dados mínimos para a pesquisa e que remeteria o ofício à SEMA.

Dessa forma, diante da ausência de informações mínimas acerca do empreendimento supostamente localizado no interior da TI Vale do Guaporé, promovo o arquivamento desta NF na unidade, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução CSMFP n. 174, de 04 de julho de 2017, sem prejuízo da instauração de novos procedimentos caso haja representações específicas.

Desnecessária a comunicação do noticiante, por se tratar de auto instaurado em decorrência do dever de ofício.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

NF n.1.20.000.000748/2024-40

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício n. 362/2024/1ªPJCÍVEL (PR-MT-00036081/2024#1) relatando que em participação realizada pelo Ministério Público Estadual no 2º Encontro de Mulheres Indígenas Paresi/Haloti e Nambikwara/Katita/uhlu, realizado na Aldeia Três Lagoas, no Município de Conquista d'Oeste, foram apresentadas as seguintes informações:

1) na Aldeia Indígena denominada "água Suja", liderada pelo cacique Senhor Ferreirinha, onde reside o povo Paresi, no município de Tangará da Serra, existem, aproximadamente, 15 (quinze) crianças fora da escola devido, basicamente, à falta de estrutura física (prédio escolar) ou qualquer alternativa viável, que garanta o direito à educação; e

2) foram relatadas deficiências na Unidade de Saúde Polo Base Três Lagoas, situada no Município de Conquista d'Oeste, entre elas: ausência de remédios, de ambulância e de profissionais de saúde suficientes para atender ao povo indígena pertencente as aldeias da região. Segundo conta, a gestão do local seria realizada pelo "Instituto São Vicente" (seguem anexos os registros fotográficos efetuados da sala destinada ao armazenamento dos fármacos).

Ocorre que foi instaurado procedimento com o mesmo objeto - NF n.1.20.000.000747/2024-03 - o qual possui diligências em curso, desse modo, não há utilidade na manutenção da presente NF.

Dessa forma, diante da duplicidade, promovo o arquivamento desta NF na unidade, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução CSMPE n. 174, de 04 de julho de 2017.

Desnecessária a comunicação do noticiante, por se tratar de auto instaurado em decorrência do dever de ofício.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 141, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Documento n. PR-MG-00100970/2024. (INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida, na rede pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO as informações contidas no documento n. PR-MG-00100970/2024, por meio do qual a ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL DE MINAS GERAIS - ASUSSAM-MG informa a necessidade de melhorias no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no estado de Minas Gerais; e

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento das políticas públicas da RAPS de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, II, da Resolução n.174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar as políticas públicas da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) em Minas Gerais".

OBSERVE-SE o disposto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento administrativo.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 251, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CR;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o acidente sofrido pela aluna menor M.F.G, na data de 12/06/2024, no interior CEFET/MG, Campus Nova Gameleira, quando da consecução do projeto de extensão CEFAS AERODESIGN oferecido pela Instituição;

CONSIDERANDO os diversos fatores contribuintes para a ocorrência do acidente apontados no relatório final apresentado pela Comissão Temporária, instituída pela Portaria Administrativa GDG/CEFET-MG nº 281, de 13 de junho de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas de prevenção e segurança, com vistas a aumentar a proteção dos alunos do CEFET/MG, Campus Nova Gameleira;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de continuidade da instrução dos autos para apurar os fatos e obter elementos necessários à autuação institucional do MPF;

RESOLVE, nos termos do artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, CONVERTER a Notícia de Fato 1.22.000.001831/2024-61 em INQUÉRITO CIVIL.

Como medida instrutória inicial, determino:

a) sejam designadas datas para a oitiva de:

- Daniel Moreira Gomes (representante e pai da menor M F G);
- Sílvia Alves de Souza (professor coordenador da equipe AeroDesign);
- Marcos Fernando (professor diretor do Campus Nova Gameleira);
- Patterson Patrício de Souza (Diretor de Extensão e Desenvolvimento Comunitário - CEFET-MG e presidente da comissão responsável por apurar o acidente ocorrido em 12 de junho de 2024, no galpão das equipes de competição tecnológica do CEFET-MG);
- Henrique dos Reis Paula, Marcelo Rios de Araújo, Marcos Fernando dos Santos, Mateus Drumond Vianna e Tatiana Kelly Nunes Bastos (membros da comissão).
- Gabriel Juvenal de Souza (aluno, emancipado e capitão da equipe ???).
- A realização de Perícia técnica, para que, através de vistoria/trabalho de campo, verifique o atual estado de todos os laboratórios utilizados por estudantes do Ensino Médio do CEFET/MG (Campus Nova Suíça e Gameleira), com enfoque às condições de segurança, evidenciando quais obras e ajustes são necessários para que os locais se adequem ao Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, essenciais à preservação de vidas e do patrimônio público.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuarem como secretários deste procedimento.

Proceda-se ao registro da conversão no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 253, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003336/2023-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de Ofício encaminhado pelo MPMG, que noticia reivindicações de melhorias para a Comunidade Quilombola de Cabeceira do Salto, situada no Município de Bonito de Minas, como a demarcação e titulação do território quilombola;

CONSIDERANDO informações do INCRA acerca do processo administrativo nº 54000.066470/2023-6, instaurado para tratar da regularização fundiária da referida comunidade;

CONSIDERANDO que na representação subscrita por representante da comunidade, são indicadas diversas demandas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

apurar "a) o processo de regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola de Cabeceira do Salto, localizado no município de Bonito de Minas, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente quilombola b) o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas de saúde, educação, assistência social e, em especial, para acesso à saúde de qualidade, diante da dificuldade relatada para conseguir exames, consultas especializadas e medicamentos de alto custo, para a manutenção das estradas que ligam as comunidades até o centro da cidade e acesso à energia elétrica".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00076951/2024, último parágrafo.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República
- em Substituição -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 103 - PRDC/PR/PA, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

b) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

c) Considerando o trâmite do procedimento extrajudicial autuado a partir do requerimento dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia - PPGDDA, da UFPA, vinculados à disciplina de grupos vulneráveis e povos indígenas no Direito Internacional e comparado, por meio do qual relatam que a discente de Matrícula n. 202300370018, servidora pública federal daquela instituição, durante atividade de cunho acadêmico, teria realizado explanação com incidência de lastro discriminatório, racista e segregador em sua fala acerca dos grupos vulneráveis e das minorias (quilombolas, indígenas, comunidades tradicionais);

d) Considerando a necessidade de dar continuidade à apuração;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e destinado a "apurar a prática de ato racista e discriminatório praticado pela discente de Matrícula n. 202300370018, servidora pública federal da UFPA, durante atividade de cunho acadêmico na instituição", pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, vinculado à PRDC;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3 - Reitere-se OFÍCIO Nº 5399/2024/PRDC/PR/PA, com todas as advertências de praxe;

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.000697/2024-44, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar o possível conflito fundiário existente na região da Comunidade Tradicional São Sebastião das Baratas, localizada no Rio Atuaú, município de Muaná/PA", pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 - Cumpra-se o despacho elaborado em separado.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 239, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Designação de Promotora Eleitoral Substituta.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando a indicação do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constante no ofício 114/2024/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Promotora de Justiça Camila de Melo Dutra para officiar nos autos do processo 0600932-47.2024.6.14.0050, perante o juízo da 4ª Zona Eleitoral de Castanhal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 622, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00405819/2024, de 10 de outubro de 2024, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008005-56.2024.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 623, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3817/2024, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 951 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5016141-88.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 626, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 3189/2024, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 951 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002769-36.2023.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 144/MPF/PR, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSM PF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar a possível omissão do INCRA para adoção das providências administrativas indispensáveis para concessão de título definitivo dos imóveis rurais às famílias assentadas no Projeto de Assentamento Nossa Senhora Aparecida, em Mariluz/PR

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.020387/2023-91 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PR Nº 619, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 1568/24-GAB/PGJ resolve DESIGNAR a Promotora Substituta Ariane Floriano da Silva para atuar perante a 064ª Zona Eleitoral de Jaguapitã nos dias 31/10 e 01/11/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 1567/24-GAB/PGJ resolve DESIGNAR a Promotora Substituta Thaisy Prado Marra para atuar perante a 086ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste no período de 02 a 04/12/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 621, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 1566/24-GAB/PGJ resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça Klever Lopes Gontijo para atuar perante a 038ª Zona Eleitoral de Pitanga nos dias 21 e 22/11/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 625, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1577/24-GAB/PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor Eleitoral Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho para atuar nos autos de Inquérito Policial Federal nº 0600006-69.2024.6.16.0710 e de Notícia de Fato nº 0067.24.000767-3, em trâmite na 034ª Zona Eleitoral de Irati.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 627, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1584/24-GAB/PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor Eleitoral Anderson Osório Resende para atuar nos autos de Notícia de Fato nº 0061.24.000577-9, em trâmite na 079ª Zona Eleitoral de Ibaiti, em razão da suspeição arguida pelo titular.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 628, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 1585/24-GAB/PGJ resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça Bruno Monteiro de Castro Brandão para atuar perante a 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré no dia 01/11/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 193, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002566/2024-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil,

a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, autuado a partir do recebimento do Ofício Nº 46189/2024-TCU/Seprac, TC 008.883/2024-6, ACÓRDÃO 6919/2024-TCU-Segunda Câmara, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, que reporta à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2019, Município de Catende-PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos repassados pela União ao município;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados na Coordenadoria Jurídica ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho (Documento PR-PE-00071141/2024), já lançado aos autos.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.635, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000961/2024-38.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar: a) se o Município de Gravatá/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

A instauração decorreu do desmembramento dos autos do Inquérito Civil nº 1.26.002.000250/2016-33 instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Caruaru visando apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos federais possivelmente recebidos, a título de complementação do antigo FUNDEF, pelos Municípios integrantes da área de atribuição da referida PRM, mediante precatório, em virtude de provimento judicial, a partir do recebimento de cópia da NF nº 1.26.0006002355/2016-47, enviado pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco (fl. 18 dos autos físicos).

Nos Autos nº 1.26.002.000250/2016-33, reuniram-se informações sobre a situação do Município de Gravatá/PE, a seguir resumidas (Documento 1):

Município de Gravatá - NF nº 1.26.002.000325/2016-21 (em apenso) Foi expedida a Recomendação nº 51/2016 (fls. 6-8 dos autos físicos da NF nº 1.26.002.000325/2016-21) ao Município de Gravatá, que informou que não recebeu nem identificou saldo remanescente de verbas decorrentes de precatório do FUNDEF (fls. 10-13 dos autos físicos da NF nº 1.26.002.000325/2016-21).(destacou-se)

A NF foi distribuída ao 7º Ofício em 24 abril de 2024.

Na aba consulta pública do Sistema PJe, localizou-se o Cumprimento de Sentença nº 0000916-77.2006.4.05.8300 (6ª Vara Federal de Pernambuco), cujo objeto é a condenação da União a efetuar a complementação ao FUNDEF dos valores devidos nos últimos cinco anos (contados da data do ajuizamento 18/1/2006).

Como providência instrutória inicial, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura de Gravatá/PE, a fim de solicitar que (Documento 8):

a) informasse todos os valores já recebidos ou que o município buscava receber referentes às diferenças do Fundef em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, discriminando inclusive o número do processo judicial e a fase em que se encontram;

b) apontasse se todos os recursos recebidos ou a receber de verbas decorrentes de precatórios do Fundef (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) tiveram/teriam aplicação integral, de maneira planejada e coordenada, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do Fundeb;

c) informasse se houve, ou estava previsto contratualmente, custeio do pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do Fundef recebidas por meio das decisões judiciais em referência, bem como se houvera licitação para contratação de cada escritório de advocacia atuante nessas causas;

d) esclarecesse, em caso de pagamento de honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município de Gravatá/PE, se houvera ou haveria a recomposição, com recursos do Fundo Geral, dos valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do Fundef recebidos por meio do precatório.

Ainda, determinou-se à Secretaria do 7º Ofício que solicitasse à Direção da 6ª Vara Federal de Pernambuco que cadastrasse o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco como fiscal da ordem jurídica no processo Cumprimento de Sentença nº 0000916-77.2006.4.05.8300 (Município de Gravatá/PE x União).

Após reiteração do expediente, a Prefeitura de Gravatá/PE encaminhou o Ofício nº 132/2024, com as seguintes informações (Documento 18):

a) o Município está buscando receber os valores referentes à diferença do FUNDEF;

c) a destinação dos recursos não foi definida em razão de não ter sido recebido o recurso;

c) em razão da contratação não ter ocorrido durante a atual gestão, a prefeitura encaminhou e-mail para o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para obter resposta sobre o ajuste de honorários advocatícios contratuais;

No dia 18 de julho de 2024, a Prefeitura de Gravatá/PE encaminhou os contratos de prestação de serviços firmados com o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Documento 20).

No relatório enviado pela prefeitura constam os seguintes processos ajuizados pelo Município de Gravatá com vistas a receber a complementação de valores do FUNDEF (Documento 21):

a) Cumprimento de Sentença Nº 0000916-77.2006.4.05.8300

Esse procedimento encontra-se na 6ª Vara Federal PE, visando à recuperação das diferenças do atual Fundef não repassadas entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006. O valor executado é R\$ 40.077.228, 58.

A última movimentação processual foi em 14 de março de 2023, onde há despacho mantendo o sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0010893-15.2014.4.05.8300.

b) Processo nº 0809235-49.2016.4.05.8300

Esse procedimento encontra-se 5ª na Vara Federal PE, visando à recuperação de verbas do Fundef, alegadamente não repassadas nos períodos entre 2009 e 2010. O processo encontra-se no TRF5 para julgamento de Apelação.

c) Cumprimento de Sentença nº 1086539-34.2021.4.01.3400

Esse procedimento encontra-se na 7ª Vara Federal Cível da SJDF, visando recuperação de verbas do Fundef, referente ao período entre janeiro de 1998 a dezembro de 2000. O valor executado é R\$ 20.266.951,15.

Em 3 de maio de 2024, conforme consulta pública, houve decisão do juízo determinando que os autos fossem remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos visando adequar o VMAA à Lei nº 9.424/96, ou seja, considerando a razão entre a receita prevista para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, referentes aos anos de 1998 a 2006, com aplicação de juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Juízo aduziu ainda que suposta burla à lei de licitação deveria ser objeto de ação própria no juízo competente para a causa e o MPF foi intimado da decisão.

Em 3 de agosto de 2023, exarou-se nova decisão. Nela, registrou-se que a União opôs Embargos de Declaração no ID 1624767876, alegando omissão na decisão de ID 1601684393, consistente na incompetência do juízo para processar e julgar o cumprimento de sentença.

Os embargos foram negados e procedeu-se à remessa dos autos para cálculos.

No último andamento, de 2 de julho de 2024, consta autos conclusos para despacho.

Da consulta dos autos judiciais do Distrito Federal e de Pernambuco, bem como do "Painel de Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef", disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, verificou-se que ainda não houve depósito dos valores de complementação do Fundef/Fundeb em favor do Município de Gravatá/PE (Ref. <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:14884774110109::NO::>).

Em 25/7/2024, diante da ausência de informações sobre a fonte de pagamento dos honorários contratuais, bem assim se estavam dentro da limitação dos juros de mora fixados na ADPF 528 do STF, determinou-se (Documento 21):

i) a expedição de ofício à Prefeitura de Gravatá/PE, para que confirmasse se o plano de utilização de recursos respeitaria os parâmetros gerais da subvinculação de no mínimo 60% para pagamento de profissionais do magistério e o restante para despesas exclusivas com o ensino fundamental público, conforme disposto na EC nº 114/2021, bem como a vedação de pagamento de honorários advocatícios contratuais com esses recursos, ressalvado os valores recebidos a título de juros de mora, nos termos da ADPF 528 do STF;

Em 17 de setembro de 2024, a Prefeitura de Gravatá/PE (Ofício nº 185/2024) informou que se os valores do FUNDEF forem recebidos na gestão atual, sua utilização ocorrerá conforme a legislação e entendimento jurisprudencial vigentes (Documento 32).

É o que se põe em análise.

No julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos está limitada ao valor dos juros de mora componentes dos precatórios. Assim, qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município, consoante ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE (destacou-se)

Na mesma esteira, no Acórdão PL-TCU no 1129/2023, o Tribunal de Contas da União consignou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei no 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade deles.

Ainda, no Acórdão TC 018.180/2018-3, foram fixados critérios para definição do valor dos juros de mora nos seguintes termos:

[...] são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros.

Assim, considerando-se um principal atualizado de 100 unidades, após 50 meses os juros acumulados seriam de 25 unidades, e o valor total da dívida seria $100 + 25 = 125$. De fato, 25 é igual a 20% de 125, demonstrando que é esse valor (25/100) a ser usado como referência. Portanto, os juros precisam corresponder a 25% do principal, para que correspondam a 20% da dívida total.

Logo, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora

Da leitura dos autos, depreende-se que a Prefeitura de Gravata/PE forneceu todas as informações disponíveis sobre os percentuais remuneratórios estabelecidos nos contratos advocatícios (Documentos 18 e 20). As avenças relativas às ações judiciais visando ao recebimento de valores do Fundef/Fundeb estabelecem os montantes de 20% e 15% dos valores recebidos a título de complementação para pagamento dos patronos.

O Acórdão 018.180/2018-3 do TCU estabelece que em processos com duração superior a 50 meses é seguro concluir que o valor pago a título de honorários advocatícios é inferior ao recebido em razão dos juros de mora. Considerando que os processos ajuizados pelo município de Gravata para recuperação dos valores do Fundef são de 120 meses (2014) e 216 meses (2006), a regra foi respeitada, já que a duração dos feitos superou o período de 50 meses fixado pelo TCU.

Ainda, o município reafirmou o compromisso de observar e seguir a legislação e o entendimento fixado pelo STF na ADPF 528, referentes à recuperação dos valores do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) e dos respectivos contratos advocatícios firmados para patrocínio dos municípios.

No caso sob discussão, além de não terem sido recebidos valores de complementação do Fundeb, não se verificou irregularidade quanto aos honorários contratuais, que estão dentro da limitação dos juros de mora, nos termos da ADPF 528 do STF e dos critérios assentados no Acórdão TC 018.180/2018-3 do TCU.

Noutra senda, em 2021 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, determinando em seu artigo 5º que receitas oriundas de ações judiciais em face da União para complementação do Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo. Tal emenda reafirmou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb, bem assim a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, na mesma esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como amicus curiae somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4o, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019) (destacou-se).

Quanto ao monitoramento da efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, o Conselho Nacional do Ministério Público já decidiu que a atribuição de acompanhamento da utilização das verbas cabe ao Ministério Público Estadual, consoante se extrai dos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

(...)

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”.

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019. (destacou-se)

Na mesma linha, a 1ª Câmara estabeleceu o seguinte a respeito das verbas destinadas ao Fundef/Fundeb (3/2023-ASSCOR/1A.CAM-PGR-00026786/2023):

A divergência entre o quanto previsto em plano de aplicação e as reais necessidades e prioridades do Município, tendente a exigir correção administrativa ou judicial visando a melhor alocação dos recursos, em linha ao quanto enunciado pelo gestor público, além de revelar dano local, não impõe a atuação dos órgãos federais de controle, nem a devolução dos recursos aos cofres da União, de modo que prepondera, nesse caso, a atuação do Parquet estadual, consoante entendimento do CNMP, sem prejuízo de atuação conjunta pelos ministérios públicos.

Ante o exposto, promovo a declinação parcial de atribuição, para o Ministério Público do Estado de Pernambuco, no que tange à aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, pelo Município de Gravatá/PE.

Remeta-se cópia dos autos ao MPPE - Promotoria de Justiça da Comarca de Gravatá/PE, para adoção das providências reputadas cabíveis, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Quanto às demais questões noticiadas nos autos, não subsistindo irregularidade a ser apurada no âmbito do MPF, à luz do entendimento firmado pelo STF na ADPF 528, promovo o arquivamento deste feito, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à CCR/NAOP, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.748, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000626/2024-30 Promoção de Arquivamento nº 1748/2024

Trata-se de procedimento preparatório decorrente da conversão de notícia de fato, instaurada com o escopo de apurar a notícia de obra irregular no imóvel de nº 144 (segundo o IPHAN, é nº 255) da Rua Cassiterita, localizada no bairro de Amaro Branco, no município de Olinda/PE, mais precisamente em frente ao imóvel de nº 106, no Sítio Histórico de Olinda, no município de Olinda, que estaria sendo executada sem autorização da Prefeitura de Olinda/PE e sem autorização do IPHAN.

Os presentes autos foram instaurados a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco dos autos do Procedimento Preparatório nº 01923.000.124/2023, em razão de declínio de atribuição, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Olinda, que entendeu pela atribuição federal para a apuração.

Sucedeu que, para esquadriñar o mesmo fato, foi instaurado inquérito policial na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, identificado pelo nº 0826644-91.2023.4.05.8300, cuja tramitação vinha sendo acompanhada pelo 5º Ofício, ao qual está vinculado.

Diante disso, cuidando-se da investigação da mesma ocorrência, este procedimento preparatório passou, então, a aguardar o término das medidas investigativas em curso no inquérito policial em referência.

Pois bem.

Após concluir as diligências apuratórias concernentes ao fato que também é objeto do presente procedimento, a Delegada da Polícia Federal que presidia ao inquérito policial, ao final, destacou:

CONCLUSÃO

Realizadas as diligências acima elencadas, observou-se que, na verdade, a obra questionada ainda não havia sido iniciada, mas apenas a fase de limpeza e escavação para fundação.

A autarquia fiscalizadora (IPHAN) acrescentou que, durante vistoria realizada em 12/04/2023, diante do atual estágio da obra, não foi possível vislumbrar dano ao patrimônio histórico, apesar da existência de irregularidade no procedimento de iniciar a intervenção sem prévia autorização.

Ademais, ao que consta, o embargo da obra foi obedecido com a paralisação imediata dos trabalhos.

No que se refere à regularização da intervenção, acrescentou que já que a Prefeitura de Olinda embargou a obra e solicitou as documentações do imóvel em questão, a autarquia estaria aguardando o envio do projeto e demais registros pertinentes para análise e andamento do procedimento de possível regularização da obra (f. 38/40).

O setor pericial desta esfera de polícia, por sua vez, identificou apenas a reconstrução de parte de muro de delimitação com o lote vizinho (Rua Cassiterita nº 87) e construção de um muro de arrimo para contenção do terreno adjacente, visto que parte do referido muro teria desmoronado, iniciada entre as datas de 07/12/2022 e 14/04/2023.

Portanto, não comprovada a prática criminosa suscitada, nos termos acima expostos, esclarecidos os fatos e suas circunstâncias, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária da União, com sugestão de arquivamento dos autos.

Em igual sentido, a Procuradora da República então oficiante promoveu o arquivamento do citado inquérito policial, assim enfatizando na Promoção de Arquivamento nº 1616/2024:

Cuida-se de inquérito policial deflagrado com o objetivo de apurar a notícia de possível obra irregular no imóvel situado na Rua Cassiterita, nº 255, bairro Amaro Branco, Sítio Histórico de Olinda (Coordenadas geográficas: 8° 0' 29.09" S, 34° 50' 44.76" W), conforme denúncia anônima recebida pela autoridade policial. (...)

(...)

Inferiu-se do carreado aos autos a inexistência de qualquer conduta tipificada supostamente atribuível aos investigados, tratando-se, em verdade, de mera irregularidade formal, materializada na ausência de autorização prévia do IPHAN para edificação em circunscrição tombada. Consta dos autos a deflagração de procedimento administrativo com vistas à regularização da obra, que respeitou os termos de embargos, consoante se entoa das diversas vistorias realizadas no imóvel. De bom alvitre realçar que, devidamente provocado, o IPHAN negou a existência de qualquer dano ao patrimônio histórico.

Por sua vez, recentemente, neste mês, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao apreciar o arquivamento do citado Inquérito Policial nº 0826644-91.2023.4.05.8300, deliberou:

INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO. SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA/PE. IMÓVEL. OBRA IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE MURO. EMBARGO DE OBRA. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ATIPICIDADE. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos delitos previstos nos artigos 60 e 64 da Lei 9.605/98, decorrente de suposta obra irregular em imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, situado à Rua Cassiterita, 255, Bairro Amaro Branco, no Sítio Histórico de Olinda, em Olinda/PE, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que a obra se encontra em fase de escavação para fundação, mas foi paralisada, por força de embargo municipal, sendo também emitido o Termo de Embargo - Portaria 187/2010, devido ao início das atividades sem autorização prévia do Iphan; (ii) a autarquia federal aguarda o envio de projeto e registros pertinentes à municipalidade, para análise e andamento do procedimento de possível regularização de execução da obra, bem como destacou que não é possível vislumbrar dano ao patrimônio histórico, devido ao atual estágio atividade questionada; (iii) a Polícia Federal realizou diligências no local e elaborou laudo pericial, no qual destacou que as atividades sucedidas no bem tombado consistem na reconstrução da parte de um muro de delimitação com o lote vizinho, o qual teria desmoronado durante fortes chuvas na região, sendo expedido Alvará de Licença de Muro 10/2023, pela Prefeitura de Olinda, e a ART Obra/Serviço PE20241078714, pelo CREA-PE, bem como esclareceu que não há risco de desabamento ou desmoronamento dos imóveis adjacentes; e (iv) a Procuradora da República oficiante concluiu que a conduta é atípica, tratando-se de mera irregularidade formal, materializada na ausência de autorização prévia do Iphan para edificação em circunscrição tombada, uma vez inexistente dano ao patrimônio histórico-cultural ou omissão dos entes incumbidos da preservação dos bens tombados.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento (4ª CCR, 648ª Seção Revisão-Ordinária – 09.10.2024. Relator: Paulo Vasconcelos Jacobica, Coordenadora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Membro titular: Aurelio Virgilio Veiga Rios, IPL 0826644-91.2023.4.05.8300).

Diante disso, considerando que o mesmo e exato fato já foi devidamente apurado pela Polícia Federal não se tendo constatado dano ao patrimônio histórico cultural e, ademais, inexistindo omissão do IPHAN na adoção das providências administrativas que lhe cabem, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório.

Providências de praxe. Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.782, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000012/2024-58

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Movimento de Luta Pela Justiça e Direitos dos Moradores de Brasília Teimosa – MOVTEIMOSA, no qual se relataram supostas irregularidades nas indicações de pessoas contempladas com unidades habitacionais no Conjunto Habitacional do Encanta Moça I e II, construído no terreno do antigo Aeroclube, no Município do Recife/PE. De acordo com o noticiante, lideranças comunitárias estariam indicando pessoas que não atendem aos critérios para serem beneficiadas e que não teriam o perfil de quem precisa de uma moradia destinada a pessoas de baixa renda, além de não comprovarem suas necessidades.

Oficiou-se à Secretaria de Habitação do Recife a fim de que informasse sobre (Ofício nº 240/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 21 de janeiro de 2024 - Doc. 8):

a) informe se foram utilizados recursos de origem federal na construção do Habitacional do Encanta Moça I e II, no bairro de Brasília Teimosa;

b) caso tenham sido utilizados recursos federais, informe quais os critérios para escolha das pessoas beneficiadas com as moradias;

c) ainda em caso positivo ao questionamento do item “a”, manifeste-se sobre as informações contidas no Ofício nº 08/2023, do Movimento de Luta Pela Justiça e Direitos dos Moradores de Brasília Teimosa – MOVTEIMOSA, que deverá seguir em anexo

A Diretoria de Integração Urbanística da Autarquia de Urbanização do Recife respondeu que (Ofício nº 012/2024 - DIUR, de 5 de fevereiro de 2024 - Doc. 14):

a) os habitacionais foram construídos através do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo como contratante o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR representado, por força do art. 2º, § 8º, IV, Lei nº 10.188/01, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

b) para a escolha das pessoas beneficiadas com as moradias, foram utilizadas as diretrizes previstas na Portaria nº 2081 de 30 de julho de 2020 do antigo Ministério do Desenvolvimento Regional;

c) todas as famílias beneficiadas nos empreendimentos Encanta Moça I e II atenderam aos critérios estabelecidos pela portaria supracitada e tiveram suas documentações analisadas e aprovadas pela CAIXA.

Expediu-se ofício para o Movimento de Luta Pela Justiça dos Moradores de Brasília Teimosa (MOVTEIMOSA) (Ofício nº 2460/2024, de 15 de abril de 2024 - (Doc. 16), com objetivo de que se manifestasse a respeito das informações prestadas pela Diretoria de Integração Urbanística (Doc. 14).

Por meio do Ofício nº 008/024, de 8 de junho de 2024 (Doc. 22), o MOVTEIMOSA respondeu o seguinte:

Com investimentos de R\$ 272.400.000,00 (duzentos e setenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), para todas as obras, Prefeitura da Cidade do Recife, Governo Federal.

O Edital prevê o investimento na ordem de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais). A área requalificada será de 3,5 hectares, com 1,6 km de ciclovia, 1,8 km de parque.

A obra executada por meio de uma parceria entre a Prefeitura da Cidade do Recife e o Governo Federal está nos trâmites contratuais.

Inicialmente, os Habitacionais Encanta Moça I e II, irão beneficiar famílias cadastradas das palafitas do Rio Pina e também as que foram afetadas pela construção.

Além do conjunto Habitacional Encanta Moça I e II; Compaz: parque, upinha e outros equipamentos do entorno, além dos serviços contratados, Celp e Compesa.

Todavia, as informações prestadas pelo MOVTEIMOSA nesse ofício foram insuficientes para esclarecer a indagação do Ofício nº 2460/2024.

Com intuito de obter informações mais concretas sobre as lideranças comunitárias que alegadamente cometeram as irregularidades, as circunstâncias destas e os seus beneficiários, oficiou-se ao MOVTEIMOSA (Ofício nº 4527/2024/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 24) para que:

a) informe quem são as lideranças comunitárias que alegadamente estão cometendo as irregularidades relatadas e quem são os supostos beneficiados por essa prática;

b) descreva de modo detalhado como estaria sendo feita a indicação de pessoas que não possuem o perfil para usufruir do programa.

O ofício foi entregue ao destinatário em 28 de junho de 2024 (Aviso de Recebimento RES/PR-PE-00002234/2024 - Doc. 25).

Contudo, o Município de Olinda respondeu ao ofício supracitado, afirmando que a demanda não faz parte do município (Ofício nº 395/2024-SEPAC/GAB/JUR, de 30 de julho de 2024 - Doc. 28).

Ato contínuo, expediu-se, novamente, ofício ao MOVTEIMOSA, a fim de que informasse o requisitado no documento supracitado. (Ofício nº 5372/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 6 de agosto de 2024 - Doc. 33)

Todavia, não se obteve resposta por parte do destinatário.

É o relatório.

O objetivo deste procedimento preparatório é apurar aparentes irregularidades nas indicações de pessoas contempladas com unidades habitacionais no Conjunto Habitacional do Encanta Moça I e II, construído no terreno do antigo Aeroclube, no Município do Recife/PE.

Analisando os autos, verifica-se que o noticiante não respondeu às diversas tentativas de contato realizadas pelo Ministério Público Federal com objetivo de angariar informações mínimas para iniciar as investigações. Sem a colaboração do noticiante, não é possível dar prosseguimento às apurações solicitadas.

Diante da ausência de elementos mínimos para o prosseguimento das investigações, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 10, § 3º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.784/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

NF nº 1.26.000.001782/2024-18

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em notícia de irregularidades em exigências do Programa Siga Antenado do Governo Federal, as quais constituiriam óbice aos beneficiários dessa política, conforme relatado na Manifestação nº 20240046317, oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão no site do Ministério Público Federal (Doc. 1). Leia-se na íntegra:

Através de meu auxílio a Sra. Ana Muniz, idosa de 81 anos, residente e domiciliada em zona rural, solicitou o pedido de instalação da parabólica digital do "Programa Siga Antenado", que é de iniciativa do Governo Federal junto aos municípios que realiza a entrega de kit de antena e conversor digitais, em substituição da tradicional antena parabólica analógica. O programa consiste no acesso do cidadão aos canais disponíveis para agendamento do dia da entrega e montagem, que fica a critério do cidadão optar pela data que melhor lhe seja possível, haja vista que deve estar presente o titular do pedido ou alguma pessoa maior de idade devidamente identificado com documento com foto. Pois bem, o caso da Sra. Ana Muniz, tornou-se uma verdadeira batalha contra o atendimento do programa, que foi iniciado através do chat onde a atendente SRA. JHENNIFER ao requisitar as informações da idosa, ao final exigia que fosse enviadas fotos da frente a residência, o que é absurdo, ilógico, imoral, desnecessário, ridículo e não há lei que abona a prática. Foi dada ciência a SRA. JHENNIFER de que se tratava de uma pessoa idosa (informação essa já de seu conhecimento, haja vista ter informações de seu número de identidade), e que havia se deslocado de sua casa na hora rural para a casa de uma amiga na zona urbana para que eu pudesse solicitar o seu produto. Mesmo assim, não foi o bastante para que a atendente usasse da empatia e procedesse com a obrigação de fazer. O atendimento via chat foi encerrado, e sem o devido cumprimento de agendamento da Sra. Ana Muniz. Acionei o programa através de seu Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, onde a espera para conseguir falar com o atendimento foi absurda! Mais de 40 minutos, o que fere a Lei do SAC no tocante ao atendimento que deve ser em até 60 segundos = 1 minuto, porém não é o que é evidenciado ao contatar o programa por telefone. Também não há informações via ura sobre supostos congestionamentos devidos ao grande fluxo de ligações. Ao ser atendido pela SRA. JÉSSICA e a ela perguntado sobre a demora absurda para conseguir falar, ela informa haver um grande fluxo de ligações, o que não convenceu, claro. A ela foi relatada a postura do atendimento via chat e a exigência de fotos da frente da casa da idosa. A SRA. JÉSSICA solicitou falar com a Sra. Ana Muniz para confirmar a sua presença junto ao ato e autorizar que eu procedesse com a tratativa junto ao atendimento, o que foi ratificado pela idosa. Mais uma vez, esbarramos na barreira da burocracia e das informações irrelevantes exigidas por esse pessoal, o que não é de acordo com as diretrizes do programa. Também foi exigida as fotos da residência, e mais uma vez ratificada a informação de que era má pessoa idosa e que veio de sua casa na zona rural para ser auxiliada nesse pedido, porém também ignoradas essas informações por parte da SRA. JÉSSICA. O atendimento seria encerrado, pois segundo a atendente, pelo fato de não ter sido realizado o envio das fotos, a Sra. Ana Muniz teria que entrar em contato novamente e enviar os registros. Diante dessa ilegalidade, afronta e desrespeito para com a idosa, exigi falar com um superior do atendimento, nesse caso a supervisão. Houve resistência por parte da SRA. JÉSSICA que até mesmo a informação prévia do nome de seu superior, tive com muita insistência. Ao ser colocado em linha com a SRA. DAILA MIRELA e mais uma vez reportado todas as insatisfações sofridas em atendimento, tanto via chat quanto via ligação. A supervisora por sua deu como resposta as informações de praxe, nada convincentes, e que a empresa iria readequar as suas políticas e buscar as supostas melhorias. Com ela foi solicitado o pedido do kit digital, e também não foi diferente quanto a exigência de foto da residência. Não há resposta sobre a necessidade de o programa ter esse tipo de informação. Com muita insistência e picos de estresse, consegui finalmente agendar a entrega e instalação da Sra. Ana Muniz. Até mesmo informações desnecessárias e ridículas, foi solicitado pela SRA. DAILA MIRELA, como a dos membros que compõem o grupo familiar da idosa. Qual a relevância da informação? Foi uma verdadeira "guerra" contra esse pessoal, que não têm o mínimo de empatia, principalmente pela pessoa idosa. Os absurdos que são praticados através dos canais - Chat e SAC, não encontram amparo, tampouco lógica para que sejam praticados. O que estão fazendo com a população é uma vergonha e atenta contra vários princípios, principalmente contra o Estatuto do Idoso. São insensíveis, desalmados, cruéis e frios! Agem de tal forma pois são certos de que não são assistidos por seus superiores, tampouco punidos. É um verdadeiro desserviço essa central que está trabalhando para o Governo Federal, porém não contramão do certo, do razoável, do permissível, do lógico, do humano... Eu que sou uma pessoa nova e esclarecida, consegui a duras penas o agendamento para essa senhora, imagina os que não podem ou não tem alguém como eu para travar essa luta? Não importam para esse pessoal qual a condição da pessoa, se idosa, deficiente, com pouco ou muito esclarecimento, etc. São impiedosos e o atendimento é de "LIXO"! Até mesmo a gravação da ligação exigida junto a SRA. DAILA MIRELA, segundo ela o "setor" entraria em contato comigo em até 48h, para proceder com o envio, o que é MENTIRA!

Nunca houve esse contato, e sequer foi informado qual o nome desse suposto setor. A Lei do SAC determina que as ligações ao serem solicitadas, deve-se de imediato ser cumprida a legislação com o envio. Não há essa prática de prazo e que algum setor irá contatar o solicitante. Situação

semelhante também contra uma pessoa idosa e que eu também auxiliei ano passado, que foi o caso da Sra. Fátima Lobo, que também teve formas burocráticas criadas pela SRA. KATHELYN ARAÚJO que respondia via e-mail. Informações erradas como CPF irregular junto a Receita Federal e cadastro desatualizado junto ao CRAS, foram algumas das formas de negativa encontradas pela SRA. KATHELYN ARAÚJO no caso da Sra. Fátima Lobo, o que me fizeram enviar as comprovações de regularização, tanto do CPF, quanto do cadastro junto ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e que essas informações, a SRA. KATHELYN ARAÚJO sequer repassou ao suposto Advogado do programa, SR. ALEXANDRE, onde fui surpreendido com sua ligação, sem ao menos eu ter autorizado, ou saber que a SRA. KATHELYN ARAÚJO havia repassado meus dados ao SR. ALEXANDRE. Após uma ameaçar denúncia junto ao Ministério Público Federal - MPF, finalmente procederam com o agendamento da Sra. Fátima Lobo, o que também foi outra "saga". A forma desumana continua sendo praticada, e muitos estão deixando de solicitar os seus kits, haja vista os vários impeditivos, e antes de chegar nesses, há a demora de se conseguir falar com um atendente.

Solicitação

Que seja instaurada as devidas investigações sobre os trabalhos dessa central que ultimamente está oferecendo um desserviço a população, haja vista que o atendimento está cada vez pior, o que dificulta o acesso da população ao procedimento de agendamento, bem como piora quando em se tratando de pessoas mais vulneráveis. Que sejam descredenciado esse Call Center e seu nome revelado, e que os nomes de seus gestores sejam informados, e que também seja esclarecida essa ligação que esse suposto advogado me deu, pois não tive nenhuma segurança quanto ao seu contato e os motivos que a SRA. KATHELYN ARAÚJO repassou meus dados, a SRA. DAILA MIRELA criou essa farsa de prazo para um setor me contatar para envio de gravação, o que não aconteceu e por fim, a readequação das políticas do programa e principalmente a exigência de foto de residência e da antena antiga, receptor e TV ligados.

A notícia de fato foi inicialmente distribuída ao 10º Ofício desta PR/PE na área temática "Consumidor e Ordem Econômica". Determinada a sua redistribuição a um dos escritórios com atribuição na área temática "Administração Pública", conforme Despacho nº 20557/2024 (Doc. 6), vieram os autos ao 16º Ofício (Doc. 9).

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 6424/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 12) à Gerência Regional da Anatel em Pernambuco para que esclarecesse os requisitos exigidos para solicitação do serviço, informasse se existe prioridade de atendimento para idosos, bem como o tempo médio para instalação da antena.

Em resposta, por meio do Ofício nº 29/2024/GAISPI-ANATEL (Doc. 15), a agência informou o que segue:

3. Inicialmente, mostra-se necessário esclarecer que a Anatel realizou, em novembro de 2021, o Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD- ANATEL, conhecido como Leilão do 5G. O objeto dessa licitação foi a expedição de autorizações para uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), tendo sido impostos diversos compromissos às proponentes vencedoras, tais como atendimento de municípios com a tecnologia 5G e rodovias e localidades com a tecnologia 4G.

4. Outro compromisso previsto no certame, especificamente para os lotes que envolviam as faixas de radiofrequências de 3,5 GHz, foi o aporte de recursos em uma Entidade Administradora da Faixa de 3,5 GHz (EAF), constituída pelas proponentes vencedoras dos lotes, com a finalidade de execução de forma isonômica e não discriminatória dos seguintes projetos:

- a) migração da recepção do sinal de televisão aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na banda C satelital para a banda Ku, nos termos da Portaria nº 1.924/SEI-MCOM, de 29 de janeiro de 2021, do Ministério das Comunicações (MCOM);
- b) desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz, hoje atribuída ao Serviço Fixo por Satélite (FSS), utilizada pelas exploradoras de satélites brasileiros ou estrangeiros;
- c) implantação do Programa Amazônia Integrada e Sustentável - PAIS, que compõe o Programa Norte Conectado, nos termos da Portaria nº 1.924 - MCOM/2021, de 2021;
- d) implantação de uma Rede Privativa de Comunicação da Administração Pública Federal, nos termos da Portaria nº 1.924 - MCOM/2021, de 2021.

5. Destarte, em 14 de fevereiro de 2002, a Claro S.A., a Telefônica Brasil S.A. e a TIM S.A., vencedoras dos lotes nacionais da faixa de 3,5 GHz, constituíram a Associação Administradora da Faixa de 3,5 GHz (EAF), na forma de associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 45.282.870/0001-39, cujo nome fantasia é Siga Antenado, tendo repassado à Associação, na forma estabelecida no Edital do Leilão do 5G, os recursos necessários à realização das atividades a ela atribuídas. A Siga Antenado é pessoa jurídica dotada de independência administrativa e autonomia financeira, patrimonial e impessoalidade decisória.

6. Além disso, o Edital do Leilão do 5G estabeleceu que a Anatel deveria constituir o Grupo de Acompanhamento da Implantação das Soluções para os Problemas de Interferência na faixa de 3.625 a 3.700 MHz (GAISPI), presidido por um Conselheiro Diretor da Anatel, composto por representantes da Anatel, do Ministério das Comunicações, das Proponentes vencedoras dos lotes nacionais e regionais da faixa de 3,5 GHz, de radiodifusores e das exploradoras de satélites, com o intuito de disciplinar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos projetos citados anteriormente.

7. No que tange ao kit a que se refere a reclamação, o Edital determinou que a operacionalização da atividade de migração da recepção do sinal de televisão aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na Banda C satelital para a Banda Ku, com a distribuição e instalação de equipamento que permita a recepção do sinal de televisão aberta e gratuita transmitidos na banda Ku, deve ser aos beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que tenham, em sua residência, antenas parabólicas na Banda C instaladas e em funcionamento, com o objetivo de garantir a esta população a continuidade da recepção dos sinais de televisão aberta e gratuita que seriam migrados da Banda C para a Banda Ku a fim de viabilizar a implementação da tecnologia 5G na faixa de radiofrequência de 3,5 GHz.

8. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a responder pontualmente os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral da República, no Estado de Pernambuco, a este órgão regulador.

9. Como a identificação da manifestante foi devidamente resguardada, não foi possível realizar a busca pelo caso concreto ocorrido, iremos limitar a responder de maneira genérica a este item.

10. Para o município de Crato/CE já foram realizadas mais de 14.000 (quatorze mil) instalações exitosas até a presente data, de um universo de mais de 3,5 (três e meio) milhões de instalações feitas no Brasil em pouco mais de 2 anos de operação da EAF aos beneficiários elegíveis a instalação. Isso corresponde a mais de 4.700 (quatro mil setecentos) instalações por dia, indicando a eficiência que a entidade vem conduzindo esse programa.

11. Caso seja possível a devida identificação da manifestante, é possível verificar nos atendimentos se houve alguma falha operacional pontual que mereça atenção por parte da EAF, para fins de governança e melhoria de seus processos internos, assim como recuperar as gravações.

12. Eventual questionamento sobre o responsável do grupo familiar é realizado para que na mesma residência onde residam mais de um beneficiário dos programas do governo federal sejam instalados mais de um kit da Banda Ku.

13. Sobre o fato narrado do suposto contato com o Sr. ALEXANDRE, entre os colaboradores da EAF o Gerente Jurídico tem o prenome ALEXANDRE. Como informado anteriormente, caso seja fornecido a identificação do beneficiário, é possível verificar o caso concreto para verificar todas as interações do beneficiário com a EAF

14. No que se refere aos requisitos exigidos no âmbito da operacionalização da migração da recepção do sinal de televisão aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na Banda C satelital para a Banda Ku, com a instalação de kits gratuitos da nova parabólica digital para beneficiários de programas sociais federais, uma das quatro atribuições principais da EAF, e que abrange o caso objeto do Ofício nº 6424/2024, descrevemos, a seguir, o processo que compreende a instalação do kit, que se dá por meio do atendimento a alguns critérios de elegibilidade, previstos no Edital 5G.

15. As tratativas entre Beneficiário e EAF iniciam através dos canais de atendimento, que são 4 (quatro): (i) Ligação gratuita 0800 (0800 729 2404);

(ii) via WhatsApp (iii) e-mail (atendimento@sigaantenido.com.br) ou (iv) via Chat, através do website da Siga Antenido (<https://sigaantenido.com.br>).

16. Os horários de atendimento são de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 21:00 horas, e aos sábados das 08:00 às 16:00 horas e a EAF trabalha com uma equipe dedicada e distinta para cada canal de atendimento. A título de exemplo, atualmente, só nos canais off-line (WhatsApp, Chat e E-mail) são 600 (seiscentos) profissionais dedicados. A equipe de operadores atende por meio de seis telas de atendimento, modelo praticado pelo mercado, justamente com o propósito de não deixar os beneficiários em fila de espera.

17. Todo esse processo de confirmação de dados cadastrais através dos canais de atendimento é essencial para credibilidade do processo, pois garante a integridade e segurança do Beneficiário e da EAF, evitando, por exemplo, fraudes (inclusive envolvendo dados).

18. Para esse mês, o Nível de Serviço (NS) está em 99%, ou seja, 99% das ligações foram atendidas em menos de 1 (um) minuto. Por outro lado, o tempo para resolução da conversa depende de disponibilidade do Beneficiário, uma vez que é imprescindível o preenchimento do formulário com dados cadastrais no website para, em seguida, haver o direcionamento para o operador dar continuidade na solicitação de agendamento e posterior instalação.

19. Os critérios de elegibilidade para distribuição e instalação do kit gratuito definidos pelo GAISPI, o Grupo de Acompanhamento da Implantação das Soluções para os Problemas de Interferência na Faixa de 3.625 a 3.700 MHz responsável por disciplinar e fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o item 1 e subitens do Anexo IV-A, do edital do 5G, são (i) estar inscrito em programas sociais do Governo Federal (CadÚnico); e (ii) possuir uma parabólica tradicional (Banda C) instalada e funcionando.

20. Portanto, além de ser inscrito no CadÚnico, o beneficiário deve possuir a parabólica na Banda C instalada e funcionando, sendo eventualmente solicitado a comprovação de possuir a antena em sua residência.

21. Adicionalmente, para cidades que as atividades de migração (instalação do kit gratuito da Banda Ku) já se iniciaram a mais de 1 (um) ano, é solicitado ao beneficiário o envio da comprovação (cópia do RG, comprovante de endereço, foto da antena, foto da frente da residência e foto segurando o RG) para minimizar possíveis fraudes.

22. Informamos que como o processo de distribuição e instalação de Kits Banda Ku tem se desenvolvido com atendimento de acordo com os agendamentos acordados com os beneficiários, não foi estabelecido critério de priorização. Para o agendamento é assegurada a opção de no mínimo três dias e horários alternativos para o atendimento da instalação. Caso não tenha ninguém disponível na residência do beneficiário para acompanhar o serviço na data e horário agendado, é possível realizar o reagendamento da instalação.

3. No tocante ao tempo médio para instalação, informamos que no ano de 2024 no município do Crato, Estado do Ceará, o tempo médio entre o agendamento e a efetiva instalação foi inferior a 30 (trinta) dias em 87% (oitenta e sete por cento) dos casos atendidos, bem como nos demais 13% (treze por cento) dos casos atendidos identificamos um aumento em somente 4 (quatro) dias nesse prazo, o equivalente, portanto, a 33 (trinta e três) dias no máximo entre o agendamento e a instalação para o Beneficiário.

24. A título de informação, temos registros de casos de instalação em prazos inferiores a 10 (dez) dias entre o agendamento e a instalação no Município do Crato/CE.

É o que se põe em análise.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o manifestante relata dificuldade em solicitar a instalação de antena parabólica digital por meio do Programa Siga Antenido, consistindo em demora no atendimento e exigências supostamente desnecessárias, como foto da frente da residência, de modo a representar óbices aos beneficiários do programa.

Instada a se manifestar, a Anatel informou que, para fazer jus ao recebimento do kit com antena e conversor digital, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: 1) estar inscrito no cadastro para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico); 2) possuir uma parabólica tradicional instalada e funcionando.

Nesse sentido, é natural que os atendentes exijam fotos e documentos para a comprovação de que o solicitante faz jus ao benefício, especialmente porque, no caso dos autos, o manifestante fazia a solicitação em nome de terceiro.

Outrossim, a Anatel confirmou que a requisição de fotos da antena, da fachada da residência e do RG constitui exigência normal do procedimento para pedir a instalação do kit, tratando-se ainda de medida de segurança adotada para evitar possíveis fraudes. Assim, o fato da solicitante ser pessoa idosa e morar em zona rural não é elemento capaz de elidir essa exigência a todos imposta.

Em relação ao tempo de atendimento, a Anatel informou que 99% das ligações são atendidas em menos de 1 minuto, tratando-se o caso dos autos de um provável fortuito. Em relação à dificuldade para concluir o pedido de instalação da antena, vê-se que esta não se deu por desídia da central de atendimento, como alega o manifestante, mas simplesmente pela impossibilidade de se prosseguir com o pedido sem as fotos requisitadas.

Assim, inexistem motivos para continuidade do feito, porquanto, não se verificou irregularidades no caso constante dos autos. Aplica-se, portanto, o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.794, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref. Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito
Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.000918/2024-72

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República a partir de decisão de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.000.000695/2000-76, para acompanhar a recuperação/compensação ambiental em razão de supressão e aterro de área de mangue e construção de muro de arrimo na área estuarina do rio Maracápe, no Município de Ipojuca-PE, conforme Auto de Constatação n. 0565, emitido em 17/02/2000, pela Agência Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco- CPRH.

Confira-se trecho da referida decisão de arquivamento:

"De se ver, portanto, que nesse momento o objeto dos presentes autos se volta ao acompanhamento das medidas que vem sendo adotadas pelo Poder Público (CPRH, SPU/PE, Município de Ipojuca/PE), com vistas à avaliação da situação atual da área, sua fiscalização e adoção de medidas para a efetiva reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Neste cenário, levando em consideração o longo período em que ocorreram as intervenções ambientais, que remontam à década de oitenta, tendo havido replantio de área de mangue em algumas porções, inclusive por força de decisão judicial, e, regeneração natural em outra parte, é necessário apurar a área de mangue atual que precisa ser recuperada, ou, na impossibilidade, haver compensação, conforme apontado pelos Analistas do MPU/Peritos, bem como avaliar a viabilidade técnica da remoção do referido muro de arrimo e outras estruturas construídas sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

De outro lance, considerando que tal remoção e recuperação/compensação deve ser implementada mediante a apresentação de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) perante o órgão ambiental competente pelo licenciamento da respectiva obra, que deverá, também, fiscalizar sua implementação, forçoso reconhecer que o inquérito civil não é o meio mais adequado para se acompanhar um projeto dessa natureza, dada a sua complexidade e o tempo necessário para a sua execução.

Com efeito, para esse fim, isto é, acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Nesse contexto, determino:

i) o arquivamento dos presentes autos;

ii) a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em: "Acompanhar a recuperação/compensação ambiental em razão de supressão e aterro de área de mangue e construção de muro de arrimo na área estuarina do rio Maracápe, no Município de Ipojuca-PE, conforme Auto de Constatação n. 0565, emitido em 17/02/2000, pela Companhia Pernambucana de Meio Ambiente - CPRH".

Acontece, porém, que a referida decisão de arquivamento não foi homologada, tendo sido reativada a tramitação do Inquérito Civil n. 1.26.000.000695/2000-76.

Dessa forma, sem maiores delongas, para evitar a duplicidade de procedimentos sobre os mesmos fatos, determino o arquivamento destes autos, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017[1].

Como se trata de procedimento instaurado de ofício, comunique-se, de logo, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a presente decisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

1. ^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.801/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002568/2024-89

Trata-se de Notícia de Fato autuada após o registro da Manifestação 20240071401 (Doc. 1), através da Sala de Atendimento ao Cidadão, alegando falta de clareza nos critérios de correção das provas discursivas do Concurso Nacional Unificado - CNU, prejudicando a interposição de recursos. Além disso, as respostas aos recursos interpostos são desprovidas de fundamentação. Leia-se na íntegra:

Particpei do Concurso Nacional Unificado Federal, com a inscrição nº: 2400938517 no Bloco 7. Fui aprovado para correção da prova discursiva em todos os cargos que me inscrevi. Mas para minha surpresa a minha nota na prova discursiva foi muito baixa me colocando muito para trás no certame, entretanto, o meu espelho de correção não constava donde a banca Cesgranrio havia deduzido tanto da minha nota, simplesmente estava meu espelho com uma péssima imagem e apenas as notas, sem apresentar critérios objetivos de correção, o que inviabiliza a adequada interposição de recurso administrativo. Mesmo assim entrei com um recurso por achar que eu respondi a prova como consta no seu espelho de resposta e por achar desproporcional a nota no critério de correção referente a língua portuguesa. E mais uma vez a banca não motiva, se limitado a apresentar uma simples construção de nota, sem apresentar qualquer parâmetro objetivo de fato e de direito que determinasse a obtenção da nota

Solicitação

Solicitar que a banca Cesgranrio, motive acerca dos critérios de avaliação utilizados para a correção da Prova. Pois a motivação referente a atos a concurso público é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III, e V §§ 1º e 3º da Lei 9784/1999, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da administração. Assim é dever da

Banca Examinadora, apresentar os critérios objetivos que serão avaliados e a forma como realizara tal avaliação e assim realizar nova correção da prova discursiva, justificando e motivado com critérios objetivos.

Juntou-se aos autos as Manifestações nº 20240071406 (Doc. 6), nº 20240071490 (Doc. 9) e nº 20240072017 (Doc. 18), por estarem relacionadas aos fatos apurados neste procedimento.

É o que importa relatar.

No caso em comento, a representação veicula interesse de índole eminentemente individual, de natureza disponível, o que impede a tutela por parte do Ministério Público, razão pela qual, na oportunidade, o arquivamento dos presentes autos é a medida que se impõe.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Desse modo, afigura-se ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pela representante, que pode buscar a satisfação de seu suposto direito perante o Poder Judiciário por meio da defensoria pública ou de advogado constituído.

Em acréscimo, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853, fixou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário ingressar no mérito de questões de concurso público, em substituição à banca examinadora:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." (STF, RE 632853, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 23/04/2015, Data da Publicação: 29/06/2015) - (g.n.)

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.811, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.001.000029/2019-38

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento, pelos estabelecimentos farmacêuticos situados nos municípios de Petrolina e outros na região, das disposições da Lei nº 5.991/73, da Lei nº 3.820/60 e da Lei nº 13.021/2014, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

O procedimento foi instaurado após homologação de arquivamento de inquérito civil público, instaurado em 2014, que instruiu sucessivos termos de ajustamento de conduta, tendo o último deles a validade expirada em maio do ano em curso.

Dos autos, nota-se que os entes responsáveis pelo cumprimento da lei que determina a presença de farmacêuticos vêm atuando, aí incluído o Conselho Regional de Farmácia, único federal a atrair a competência do Ministério Público Federal, que relatou fiscalizações até o ano de 2024, consignando “aumento gradativo da assistência farmacêutica, com efetiva presença do (a) profissional farmacêutico (a)” (documento 173). Não há, por outro lado, como exigir desse ente federal que tome medidas para aumento do número de farmacêuticos na região.

Os demais entes signatários do TAC não responderam as requisições enviadas pelo MPF nem comunicaram de ofício novas irregularidades.

Nem mesmo os particulares se manifestaram solicitando renovação do TAC ou narrando dificuldades de qualquer ordem.

Em suma, após vencido o último termo de ajustamento de conduta, não sobreveio notícia de fechamento anormal de farmácias por dificuldade de cumprimento da legislação de regência; ao revés, como visto, na rotina de fiscalização, o relato foi de regularização da operação dos estabelecimentos.

Não há, como dito, nenhuma especificidade na situação dos estabelecimentos localizados nesse ente político nem é razoável manter procedimentos indefinidamente até que todas as farmácias cumpram a lei: a uma, porque é possível que novos estabelecimentos irregulares surjam, o que implicaria um feito de caráter perpétuo; e, a duas, porque o CRF, único ente federal de controle a cargo do Ministério Público Federal vem atuando e não se vislumbra motivo para manter provocações de que fiscalize nesse município com maior rigor, em detrimento de outros que não são objeto de feitos em tramitação.

Logo, passados cinco anos da instauração do procedimento de acompanhamento e mais de dez anos do feito que o embasou, não mais existe motivo para acompanhamento específico da situação das farmácias em Petrolina e município vizinhos.

Assim, não há mais termo de ajustamento de conduta, instituições nem políticas públicas a razoavelmente demandar acompanhamento, motivo pelo qual, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decidido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna, sem prejuízo de sua reabertura ou instauração de novo procedimento em caso de demonstração superveniente de sua necessidade.

Comunique-se, eletronicamente, à 1ª CCR, do teor desta decisão (art. 12).

Não havendo direitos individuais indisponíveis e instaurado o presente feito de ofício, deixo de cientificar quem que seja para recurso (art. 13, também da Resolução CNMP nº 174/2017).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.821, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002649/2024-89. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta penhora reputada irregular de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. A noticiante informa a existência de processo judicial sobre essa questão.

2. O fato narrado é individual, relativo a um contrato específico, sem informação de que se cuide de problema generalizado. Sendo assim, nada há sob o prisma coletivo a analisar. Há, inclusive, notícia de processo judicial, com a indicação do respectivo número. Assim, a defesa no processo judicial deve se dar mediante advogado, como vem ocorrendo, ou defensor público, fosse o caso de hipossuficiente financeiro.

3. A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, sob o ponto de vista cível, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual e disponível.

4. A ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

5. Em reforço, oportuno também trazer o Enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Enunciado 03 - Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.

6. Em suma, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar no caso.

7. Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público: “Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; (...)”

8. Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

9. Cientifique-se à noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

10. Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

11. Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.011, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Exclui a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZZA dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 11 a 12 de novembro e 25 a 26 de novembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZZA irá participar da eventos referentes ao Projeto MPEduc, no período de 11 a 12 de novembro de 2024, em Senador Georgino Avelino/RN, e no período de 25 a 26 de novembro de 2024, em Afonso Bezerra/RN, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZZA, nos períodos de 11 a 12 de novembro e 25 a 26 de novembro de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZZA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.012, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Designa Procurador da República para realizar audiência junto à 8ª Vara Federal Criminal no dia 06 de novembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio da 8ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 8ª Vara Federal Criminal:

DATA - VARA	PROCURADOR
06/11/2024 – 8ª VFC	Rodrigo Golívio Pereira

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.020, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ nº 944/2024 para cancelar a designação do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA para a Correição Presencial na 5ª Vara Federal Criminal no período de 11 a 14 de novembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ nº 944/2024 (publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 15/10/2024, Página 22), que designou Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 04 a 22 de novembro de 2024 nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, e considerando que o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA irá usufruir de folgas compensatórias no período de 11 a 14 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ nº 944/2024 para cancelar a designação do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA para a Correição Presencial na 5ª Vara Federal Criminal no período de 11 a 14 de novembro de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA e à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.024, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Designa a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para acompanhar o trabalho de Correição Ordinária Presencial que será levada a termo no período de 11 a 14 de novembro de 2024 na 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portarias TRF2-PTC-2023/00199 e TRF2-PTC-2023/00218 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para acompanhar o trabalho de Correição Ordinária Presencial que será levada a termo no período de 11 a 14 de novembro de 2024 na 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

Art. 2º Dê-se ciência à Procuradora designada e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.025, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre licença da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para acompanhar pessoa da família no período de 04 a 08 de novembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 04 a 08 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 04 a 08 de novembro de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.026, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Exclui a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 30 de outubro a 06 de novembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família no período de 30 de outubro a 06 de novembro de 2024 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 30 de outubro a 06 de novembro de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.028, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre licença do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA para acompanhar pessoa da família no período de 04 a 10 de novembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 04 a 10 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 04 a 10 de novembro de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM/SJM/LGJ Nº 3, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000568/2023-51 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "Patrimônio Público Residual, Apurar suposto desvio de verbas públicas na utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas pela atual Deputada Federal Daniela Mote Souza Carneiro (Daniela do Waguinho), durante as Eleições 2022."

Art.2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; pelos artigos 1º, 2º, 5º, inciso V, alínea "a", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar, nos autos da ADI 7.688-DF, Relator Min. Flávio Dino, em 19/08/2024, para determinar que as transferências especiais - “Emendas PIX” - somente sejam realizadas com o atendimento aos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da CRFB), conforme regulamentação administrativa de competência constitucional do Poder Executivo (art. 84, incs. II e IV, da CRFB), e, nessa medida, também determinou a adoção de diversas medidas para garantir controle, fiscalização, transparência e rastreabilidade da aplicação de tais recursos;

CONSIDERANDO que corroborando a contrariedade dessas emendas a preceitos constitucionais, o Procurador-Geral da República também apresentou ADI (7695) no Supremo Tribunal Federal, cujo pleito liminar também foi referendado em Plenário, em parte, em 19/08/2024, para “reafirmar que a execução das transferências especiais (“emendas PIX”) fica condicionada ao atendimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição), conforme decisão que proferi na ADI nº 7.688 e os fundamentos constantes na petição da PGR”;

CONSIDERANDO que, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, apresentou proposta de trabalho para que os membros do Parquet federal, em colaboração com as atividades a serem desenvolvidas pelos demais órgãos de controle federais, instaurem procedimentos de acompanhamento de tais recursos, visando instar os gestores municipais-estaduais a adotar as providências cabíveis, de acordo com as decisões da Suprema Corte;

RESOLVE CONVERTER, com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017-CNMP, a Notícia de Fato nº 1.30.001.004773/2024-46 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA – OUT, referente aos recursos oriundos das chamadas “Emendas Pix”, com as medidas indicadas no OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, na linha do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa: "5ª CCR - PROPOSTA DE TRABALHO - EMENDAS PIX – MEDIDAS CAUTELARES DO STF - EMENDA PIX 44300021-2024 - DEP. FEDERAL MAX LEMOS - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ; E EMENDA PIX 44350001-2024 - DEP. FEDERAL MURILLO GOLVEIA - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ" -

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público;

Como diligência inicial, expeçam-se ofícios aos municípios de São Francisco de Itabapoana e São João da Barra para que forneçam os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão/foram utilizados (encaminhar cópia do OFÍCIO Nº 10948/2024 - Documento 3). No mesmo ofício, RECOMENDE-SE para que providenciem, até 31/12/2024, nos termos do art. 83, §4º da LDO de 2024, completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do transferegov.br.

Após, sobreste-se o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Ultrapassado o prazo ora fixado ou recebidas respostas aos ofícios expedidos, nova conclusão deverá ser aberta.

Escoado o prazo sem resposta, reitere-se.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 276, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art.129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde, Cidadania e Minorias o procedimento preparatório nº 1.30.001.001280/2024-54, instaurado com o escopo de apurar notícia de suposta ingerência indevida do então Secretário de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde - SAES/MS no âmbito do Hospital Federal de Bonsucesso - HFB, mediante a indicação informal de representante da

empresa Potenza Soluções para fiscalização técnica na área de engenharia do referido nosocômio, após a divulgação da Portaria GM/MS nº 3.208 de 23 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do art. 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos arts. 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001280/2024-54, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRRN/TOS Nº 2, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. NOTÍCIA DE FATO: 1.28.000.001356/2024-18. Referência: OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF. Assunto: Instauração de procedimento para acompanhar o controle e o uso adequado dos recursos públicos relativos a emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix") recebidos pelos Municípios de Parnamirim, Passa e Fica, Passagem, Pedro Velho, Riachuelo, Ruy Barbosa e Santa Cruz, localizados no Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos arts. 5º, inciso V, 6º, inciso XIV, alínea "f", 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e pelo art. 9º da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, precipuamente em seu art. 8º, inc. II, que define o procedimento administrativo como o que define o procedimento administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras hipóteses a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, da CF, c.c art. 8º, inciso II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR n. 22/2024/5ª CCR/MPF, que trata da proposta de trabalho a ser adotada pelos órgãos de execução do Ministério Público Federal em todo o território nacional, em função de liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, destinada ao desenvolvimento de mecanismos de controle adequado de recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas pix";

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.28.000.001356/2024-18 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cujo objeto é "Acompanhar o controle e uso adequado de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"), do ano de 2024, nos municípios de Parnamirim, Passa e Fica, Passagem, Pedro Velho, Riachuelo, Ruy Barbosa e Santa Cruz, do Estado do Rio Grande do Norte.", vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo conter a ementa a seguir:

"5ª CCR. Repasse de Verbas Públicas. OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF. Proposta de Trabalho. Emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (emendas pix). Ano de 2024. Indicação de medidas necessárias para garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção. Municípios de Parnamirim, Passa e Fica, Passagem, Pedro Velho, Riachuelo, Ruy Barbosa e Santa Cruz, do Estado do Rio Grande do Norte."

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Oficie-se aos municípios de Parnamirim, Passa e Fica, Pedro Velho, Riachuelo, Ruy Barbosa e Santa Cruz/RN para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 8º, § 5º, LC 75/93), forneçam os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas pix", bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido em 2024 e sobre onde e como os recursos serão utilizados;

b) Oficie-se ao município de Passagem/RN para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 8º, § 5º, LC 75/93), informe se recebeu valores relativos a emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") no ano de 2024 e, caso positivo, forneça imediatamente os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e sobre onde e como os recursos serão utilizados;

c) Cadastre-se pedido no Sistema Nacional de Pedidos de Pesquisa e Análise (SNP/SINASSPA) do Ministério Público Federal em face do município de Passagem (RN), a fim de verificar possível recebimento de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") no ano de 2024 pela municipalidade, com o fornecimento dos possíveis dados concernentes;

d) Ainda, considerando que conforme arquivo complementar - e.doc 1, página 6 do ofício circular da 5ª CCR, 6 dos 7 municípios ora tratados foram beneficiários das transferências "emendas pix", façam-se os autos conclusos para expedição de Recomendação, com fulcro no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º e 4º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, aos municípios de Parnamirim, Passa e Fica, Pedro Velho, Riachuelo, Ruy Barbosa e Santa Cruz/RN, nas pessoas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, para que, no que concerne às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"), providenciem, até 31 de dezembro de 2024, a completa prestação de contas de todos os recursos

utilizados no ano de 2024, na plataforma do Transfere.gov, nos termos do art. 83, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023). Prazo: 20 dias para responder sobre o acatamento ou não da recomendação (art. 8º e art. 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP).

Publique-se (art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, parágrafo segundo, I da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

TALITA DE OLIVEIRA SOMBRA
Procuradora da República

PORTARIA LCLB/PR-RN Nº 16, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001520/2023-06 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar suposta irregularidade na remoção de servidores por motivos de saúde dos Institutos Federais do Rio Grande do Norte (IFRN) em localidades do interior para os Campus da capital (Natal/RN) e proximidades (Parnamirim/RN).

REPRESENTADO: a apurar

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 100, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5007260-44.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA N.º 221, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

1.29.000.003608/2024-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “e” e inciso V, “a”, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 8º, I, II e IV e art. 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a NF 1.29.000.003608/2024-06, autuada no último mês de maio.

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo de acompanhamento para verificar a normalização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT após a catástrofe climática que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024.

DETERMINO, desde logo, após o acatamento do feito por 60 (sessenta) dias, a expedição de novo Ofício à Superintendência Estadual dos Correios, solicitando informações detalhadas sobre a retomada das operações, inclusive com números comparativos sobre a atuação antes das inundações e após a retomada total das atividades.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos; após, efetuar o retorno dos autos a este gabinete para as providências cabíveis.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PORTARIA PRDC-ADJ Nº 258, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

PRDC. SAÚDE MENTAL. Acompanhar a participação da PRDC/RS na inspeção nacional nas comunidades terapêuticas pela PFDC;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando o recebimento da ata de reunião (PGR-00368554/2024), ocorrida em 10/09, com a participação do Grupo de Trabalho Saúde da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e integrantes das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão (PRDCs) sobre os preparativos necessários para a inspeção em comunidades terapêuticas que acontecerá na última semana de novembro.

resolve converter a OFÍCIO CIRCULAR 38/2024 - PGR-00373335/2024 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: Acompanhar a inspeção nacional nas comunidades terapêuticas

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais, e considerando as tratativas já realizadas com o MPT e o MP-RS, (a) convide-se também a Secretaria de Direitos Humanos do Estado para participar da reunião apazada para o dia 11 de novembro de 2024, às 10h; e (b) informe à PFDC sobre a participação da PRDC/RS nas inspeções, a qual deverá ser realizada, em princípio, na primeira semana de dezembro de 2024.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República dos Direitos dos Cidadãos Adjunto

RECOMENDAÇÃO Nº 17/PRM-CAXIAS SUL, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Ao Senhor. Diogo Segabinazzi Siqueira Prefeito de Bento Gonçalves. Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves. Rua Marechal Deodoro, 70 – Centro .CEP: 95.700-010. Bento Gonçalves/RS. gabinete.prefeito@bentogoncalves.rs.gov.br. <e-mail> . Assunto: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.29.000.002111/2024-62 - (Portaria nº 26/2024, pág. 35)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), incorporada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, documento internacional imediatamente posterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu, como características centrais dos direitos humanos, a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Convenção, “os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) instituiu um novo paradigma na política migratória brasileira, estabelecendo como princípios a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (art. 3º, I), repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e qualquer forma de discriminação (art. 3º, II), não criminalização da migração (art. 3º, III), acolhida humanitária (art. 3º, VI), inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (art. 3º, X); e acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (art. 3º, XI);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei de Migração, ao migrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social (inciso VIII) e de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (inciso XVI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, ainda em construção, tem a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo Federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas (artigo 120, da Lei de Migração);

CONSIDERANDO a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II da Constituição da República;

CONSIDERANDO o movimento migratório que se tem verificado no estado do Rio Grande do Sul, com crescimento da chegada espontânea de pessoas provenientes de diversos países e, em especial, do Haiti e Venezuela;

CONSIDERANDO que esse aumento significativo do fluxo migratório no município, especialmente de pessoas em situação de vulnerabilidade social, demanda ações coordenadas e efetivas do poder público municipal;

CONSIDERANDO que a priorização ao atendimento de demandas da saúde, segurança e educação, também abrange a população em situação de migração, bem como a promoção de direitos sociais, combate a discriminação, entre outras ações indispensáveis para o apoio aos indivíduos e/ou famílias migrantes;

CONSIDERANDO que a ausência de políticas públicas municipais específicas e estruturada para o acolhimento de migrantes pode resultar em maior vulnerabilidade social, dificuldades de acesso a direitos básicos e de integração local, além do risco de violações de direitos humanos;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, que:

a) Estabeleça, no prazo de 90 (noventa) dias uma política municipal de acolhimento e atendimento para migrantes, apátridas e refugiados a fim de procurar uma solução conjunta a problemas que decorrem da migração, contemplando no mínimo os seguintes pontos:

criação de um local para atendimento ou estrutura similar com a finalidade precípua de auxiliar na inclusão dos migrantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social,;

garantia de acesso aos serviços públicos essenciais, em igualdade de condições aos brasileiros, incluindo saúde, educação, assistência social e moradia;

implementação de programas de capacitação dos servidores públicos municipais para atendimento adequado à população migrante;

desenvolvimento de programa municipal de inclusão produtiva para migrantes, contemplando, cursos de português, qualificação profissional, orientação sobre documentação e direitos trabalhistas, etc;

estabelecimento de estratégias de comunicação e informação que contemplem material informativo multilíngue sobre serviços públicos e divulgação de direitos e deveres.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A resposta ou pedido de dilação do prazo, deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços (www.mpf.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

INQUÉRITO CIVIL: 1.29.000.007572/2023-41. Nº DO DOCUMENTO DO TAC: PR-RS-00078532/2024. GRUPO TEMÁTICO: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral. ASSUNTO CNMP/TEMA: 10171 - Eleições (Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins/Organização Político-administrativa / Administração Pública/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM. COMPROMISSÁRIOS: 1) CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, CNPJ nº 61.919.643/0001-28, situado no Lote 2, Quadra CA-07, Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte Lago Norte, Brasília – DF, CEP: 71.503-507, representado por seu Conselheiro Presidente, Juliano do Vale e; 2) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 93.012.987/0001-45, situado na Rua Vasco da Gama, nº 20, Porto Alegre - RS, CEP 90420-110, representado por seu Conselheiro Presidente, Nelson Freitas Eguia. OBJETO: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto obrigações assumidas pelas partes COMPROMISSÁRIAS, no sentido de que o Conselho Federal de Odontologia, com a colaboração do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, adote as providências necessárias para promover a alteração das previsões contidas nas normas que regulamentam o procedimento eleitoral no âmbito do Conselho Federal de Odontologia e dos Conselhos Regionais de Odontologia, visando garantir a imparcialidade e a impessoalidade nas eleições, a partir do pleito eleitoral de 2025. VIGÊNCIA: período de 60 (sessenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 29/10/2024

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Assunto: Apurar a regularização dos serviços de saúde na Aldeia Beijarana após episódio de ataques contra a honra de seus membros por profissionais da saúde indígena, principalmente no que se refere à suposta resistência da comunidade com as profissionais envolvidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, objetivando "Apurar a regularização dos serviços de saúde na Aldeia Bejarana após episódio de ataques contra a honra de seus membros por profissionais da saúde indígena, principalmente no que se refere à suposta resistência da comunidade com as profissionais envolvidas".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Após, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior.

Publique-se.

FILÁVIO DE CARVALHO REIS

Procurador da República
em Substituição Legal

PORTARIA Nº 96/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autos de origem: 1.31.001.000233/2024-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000489/2023-82, que tem por objetivo apurar as irregularidades indicadas no ofício nº 410/2024/DEMCA-MDA/MDA, encaminhado pelo Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o qual relata os fatos narrados pelas famílias indígenas do Povoado Puruborá, Aldeia Aperuí, localizada na cidade de Seringueiras, indicando o desmatamento de áreas protegidas e o avanço contínuo dos territórios para a expansão de cultivo de soja por parte dos fazendeiros locais, prejudicando não só o meio ambiente e a biodiversidade local, mas também impactando diretamente a subsistência da agricultura familiar, que depende dessas áreas para sua sobrevivência;

CONSIDERANDO a solicitação de informação à Coordenação Técnica Local da FUNAI de Ji-Paraná (CTL Ji-Paraná III) sobre i) as medidas adotadas pela FUNAI para prevenção e repressão dos eventuais ilícitos; e ii) as medidas cabíveis em cooperação com o IBAMA e sua Procuradoria Federal, com relatório circunstanciado de todas as providências adotadas;

CONSIDERANDO que não houve, até o momento, resposta pela FUNAI;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas adotadas pela FUNAI para prevenção e repressão de eventuais ilícitos no Povoado Puruborá, Aldeia Aperuí, localizada na cidade de Seringueira, relacionados a impactos na agricultura familiar;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Expeça-se ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Ji-Paraná nos mesmos termos do Ofício nº 1228/2024/PRM/JP/2º Ofício, mediante requisição.

Com as respostas, conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 98/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000238/2024-89, referentes à possível imposição de matrícula de crianças indígenas da TI Sete de Setembro em escolas não indígenas, o que se mostra prejudicial, sobretudo pela perda do contato com os costumes e língua materna, aprendida com maior vigor na primeira infância;

CONSIDERANDO a demanda apresentada ao Ministério Público Federal para implantação de ensino infantil naquela terra indígena;
Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar o serviço de educação indígena ofertado aos alunos residentes na Terra Indígena Sete de Setembro, em especial a implantação de ensino infantil;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpra-se o despacho n. 1276/2024.

CAROLINE DE FÁTIMA HELPA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento n. 1.31.000.000298/2024-10. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade na entrega de diploma de graduação em curso superior (licenciatura de Filosofia) pela Faculdade Unopar Anhanguera (polo de Colorado do Oeste) ao acadêmico Natan Rodrigues da Silva.

Inicialmente, em consulta ao E-mec, verificou-se que a IES Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera tem autorização para oferta de curso de Filosofia em vários polos no Estado de Rondônia. No entanto, na lista de POLOS EAD VINCULADOS E DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS, não consta polo no município de Colorado do Oeste (extrato anexo).

Após solicitação de informações, a IES informou que (Doc. 15, PR-RO- 00015106/2024): a) o Representante participou do evento solene em 21.9.2023, e teve seu Diploma devidamente emitido em 4.10.2023 (menos de 30 dias após); explica que a instituição, atendendo às Portarias MEC nº 330, de 5.4.2018, nº 117, de 26.2.2021, e nº 1.001, de 8.12.2021, passou a ser obrigada a expedir unicamente diplomas na via digital a partir de 2021; o Diploma foi expedido, registrado e disponibilizado no Portal Digital do Aluno (PDA); e b) o curso de Filosofia em Colorado do Oeste é prestado por meio de parceria com o Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Niterói – UNIAN-RJ, firmada para a operacionalização e oferta do curso no referido município.

Instado a se manifestar, o representante ficou-se inerte (PR-RO-00022903/2024, Doc. 21).

Em resposta, por meio do Ofício nº 3763/2024/CPROC- TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (PR-RO-00027101/2024), o MEC informou a instauração de procedimento de supervisão, a fim de reunir elementos que indiquem ou afastem a materialidade de deficiências ou de irregularidades na oferta dos cursos de graduação pela referida IES.

Após período de sobrestamento, o MEC encaminhou o DESPACHO ORDINATÓRIO Nº 349/2024/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES (Processo nº 23000.011907/2024-85), no qual concluiu que: "a IES demonstrou que não subsistem indícios da irregularidade denunciada ou elementos adicionais que corroborem os termos da denúncia apresentada, na direção de irregularidade da atuação da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - Unopar (cód. e-MEC 298), inexistindo evidências suficientes de deficiências ou irregularidades que ensejariam a atuação direta da DISUP/SERES/MEC em procedimento de supervisão específico" (Doc. 30.1).

Na resposta, o MEC informou que a Unopar possui polo próprio em Colorado do Oeste/RO, cadastrado no e-MEC sob o código 1169875, ao qual está regularmente vinculado o curso de Licenciatura em Filosofia, na modalidade a distância.

É o essencial.

II - Fundamentação

O procedimento apurou duas questões: a) suposta morosidade na entrega de diploma de graduação em curso superior (licenciatura de Filosofia) pela Faculdade Unopar Anhanguera (polo de Colorado do Oeste) ao acadêmico Natan Rodrigues da Silva (objeto da representação inicial); e b) suposta falta de autorização da IES para oferta de curso de Filosofia no polo no município de Colorado do Oeste (verificado em consulta ao E-mec).

No curso do procedimento, no que se refere ao item "a", verificou-se que o Representante participou do evento solene em 21/9/2023, e teve seu Diploma devidamente emitido em 4.10.2023 (menos de 30 dias após o evento). A IES explicou que, atendendo às Portarias MEC nº 330, de 5.4.2018, nº 117, de 26.2.2021, e nº 1.001, de 8.12.2021, passou a ser obrigada a expedir unicamente diplomas na via digital, a partir de 2021, e que o Diploma foi expedido, registrado e disponibilizado no Portal Digital do Aluno (Doc. 15, PR-RO- 00015106/2024).

Oportunizou-se manifestação ao interessado, mas não houve resposta ao Ofício nº 1498/2024-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO– 3ª CCR.

Quanto ao item "b", também não restou comprovada irregularidade, uma vez que o MEC informou que a Unopar possui polo próprio em Colorado do Oeste/RO, cadastrado no e-MEC sob o código 1169875, ao qual está regularmente vinculado o curso de Licenciatura em Filosofia, na modalidade à distância (Doc. 30.1, PR-RO-00042405/2024).

Desta forma, não há irregularidade a ser sanada e o arquivamento é providência incontornável.

III - Conclusão

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFPF.

Notifique-se o representante, para que tome conhecimento deste arquivamento (art. 17, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF) e, se quiser, apresente recurso, até a apreciação desta promoção de arquivamento pela Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF).

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento. Publique-se.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 40, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Designa Promotores de Justiça para exercerem, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotores Eleitorais na 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 240-PGJ, de 23 de outubro de 2024 (SEI nº 0895397), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR, Promotor Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de recesso de fim de ano e férias, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça VALCIO LUIZ FERRI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 11 a 13 de novembro de 2024, as funções de Promotor Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Designar a Promotora de Justiça LARA VON-HELD CABRAL FAGUNDES para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 14 a 24 de novembro de 2024, as funções de Promotora Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RR Nº 41, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Designa Promotores de Justiça para exercerem, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotores Eleitorais na 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 242-PGJ, de 25 de outubro de 2024 (SEI nº 0895428), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. VALCIO LUIZ FERRI, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de concessão de férias e recesso de fim de ano, indicando os respectivos substitutos; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RENATA BORICI NARDI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 21 a 24 de novembro de 2024, as funções de Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 25 de novembro a 06 de dezembro de 2024, as funções de Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RR Nº 42, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 241-PGJ, de 25 de outubro de 2024 (SEI nº 0895405), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Dra. RENATA BORICI NARDI, Promotora Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de concessão de folgas de plantões realizados, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ FELIPE BAGATIN para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 28 de novembro a 19 de dezembro de 2024, as funções de Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA GABPR11-ATC Nº 143, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000960/2024-59. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000960/2024-59, o qual tem por objeto apurar a eventual existência de problemas estruturais no prédio do Departamento de Informática e Estatística - INE, localizado no Centro Tecnológico - CTC da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no que concerne à adoção de medidas corretivas com vista à segurança dos usuários;

DETERMINO a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, bem como a publicação desta Portaria, nos termos de praxe.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

PR-SP-00151035/2024. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003193/2024-92

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003193/2024-92 foi autuado a partir de representação que problematiza a instauração de sindicâncias e processos éticos-profissionais pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP)

em face de profissionais de saúde que realizaram serviços de interrupção da gravidez com mais de 20 (vinte) semanas de gestação no Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha (PR-SP-00050050/2024, Documento 1.4);

CONSIDERANDO o teor da notícia, veiculado pelo G1, de que "Prefeitura de SP copiou dados de prontuários de pacientes que fizeram aborto legal no Hospital Vila Nova Cachoeirinha: Secretaria Municipal de Saúde diz que apura procedimentos realizados nos últimos anos na unidade."(30 de janeiro de 2024) (Documento 8, Página 1);

CONSIDERANDO que o sigilo do prontuário médico está disciplinado nos artigos 87 e 89 do Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 22.717/2018), ato com força de norma jurídica de caráter especial, submetida a regime jurídico similar aos atos normativos federais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 159.527-RJ, 4ª Turma, relator ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/6/1998, p. 206);

CONSIDERANDO que tal sigilo é desdobramento do direito fundamental à intimidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) que também é tutelado pelo art. 388, inciso II, do Código de Processo Civil ("A parte não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo") e art. 154 do Código Penal ("Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem");

CONSIDERANDO que a temática da interrupção da gravidez com idade gestacional acima de 22 semanas foi tratada na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.378/2024 que, a pretexto de regulamentar o ato médico, vedou a realização de assistolia fetal naquela idade gestacional;

CONSIDERANDO que sobreveio notícia de que na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.141/DF, o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu os efeitos da Resolução nº 2.378/2024, do Conselho Federal de Medicina até o julgamento final da controvérsia (Documento 22.1);

CONSIDERANDO que expediram-se ofícios para instrução do feito que foram sistematizados no Despacho nº 38557/2024 (Documento 91);

CONSIDERANDO que o jornal o Globo veiculou reportagem com o título "Apesar de decisão do STF, mulher vítima de estupro tem aborto legal negado em dois hospitais referência em SP" (Documento 47.1);

CONSIDERANDO que a partir do teor da reportagem foram expedidos ofícios aos estabelecimentos de saúde que realizam serviço de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme sistematizado na tabela abaixo:

Destinatário	Ofício	Resposta
Hospital Municipal Fernando Mauro Pires da Rocha (HMFMPR)	Ofício nº 8375 (Doc. 49), reiterado pelo Ofício nº 10273/2024 (Doc. 69)	Não apresentada resposta
Hospital Municipal Tide Setúbal (HMTS)	Ofício nº 8381 (Doc. 50)	Doc. 65
Hospital Municipal e Maternidade Profº Mário Degni	Ofício nº 8383 (Doc. 51)	Não apresentada resposta
Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio	Ofício nº 8384 (Doc. 52), reiterado pelo Ofício nº 10274/2024 (Doc. 70)	Não apresentada resposta
Hospital da Mulher	Ofício nº 8389 (Doc. 53), reiterado pelo Ofício nº 10275/2024 (Doc. 71) e Ofício nº 13750/2024 (Doc. 98)	Doc. 85 e Doc. 99
NUDEM	Ofício nº 8380 (Doc. 48), reiterado pelo Ofício nº 10272/2024 (Doc. 68)	Doc. 82

CONSIDERANDO que expediu-se ofício ao CREMESP requisitando informações sobre o teor da representação (Ofício nº 7772/2024/PRDC-SP, Documento) que, após dois pedidos de dilação de prazo (Documentos 79 e 94), foi respondido (Documento 96);

CONSIDERANDO que instada a esclarecer a razão pela qual copiou prontuários médicos e compartilhou com o CREMESP (Ofício nº 6087/2024, Documento TO 19), a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo prestou informações (Documento 89.1);

CONSIDERANDO que dando sequência à instrução do feito, expediram-se novos ofícios à ANIS (OFÍCIO nº 14038/GAB35, Documento 101) e ao autor da representação (OFÍCIO nº 14041/GAB35-PCS, Documento 102);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual irregularidade da atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), autarquia federal, na instauração de sindicâncias, de ofício, contra médicos que realizaram serviço de interrupção da gravidez no Hospital Municipal Vila Nova Cachoeirinha nas hipóteses de pacientes com mais de 22 semanas de gestação, em suposta violação ao dever de sigilo dos prontuários médicos;

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003193/2024-92 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Determino, ainda:

6.1) expeça-se novo ofício à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar da Prefeitura do Município de São Paulo, referenciando-se o PROCESSO 6018.2024/0051307-6, requisitando que envie a íntegra da investigação realizada pela Controladoria Geral do Município mencionada na resposta ao Ofício 6087/2024 - (Documento 89.1, Página 3);

6.2) considerando o decurso do prazo de 15 (quinze) dias assinalado no Despacho nº 48164/2024 (Documento 100), requirite-se as informações do Ofício nº 8389 (Doc. 53) à Consultoria Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde (cópia dos Documentos 85 e 99 devem instruir o ofício);

6.3) reiterem-se o Ofício nº 8375 (Doc. 49), já reiterado pelo Ofício nº 10273/2024 (Doc. 69); o Ofício nº 8383 (Doc. 51) e o Ofício nº 8384 (Doc. 52), já reiterado pelo Ofício nº 10274/2024 (Doc. 70).

6.4) aguarde-se o oferecimento de resposta aos OFÍCIO nº 14038/GAB35-PCS (Documento 101) e OFÍCIO nº 14041/GAB35-PCS (Documento 102).

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 191, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

PA - INST – 1.34.001.009327/2024-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da promoção de arquivamento exarada no Inquérito Civil nº 1.34.001.001787/2020-35, que determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento das medidas impostas à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP relativas a controle de portaria e câmeras de segurança;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos II, III e IV, e no art. 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, com o seguinte objeto: “Procedimento de Acompanhamento. CEAGESP. Entrepósito de São Paulo. Instalação de câmeras de segurança e controles de portaria”.

DETERMINO:

I – Autuem-se a presente Portaria e cópias do Procedimento nº 1.34.001.001787/2020-35 para a instrução do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

II – A remessa de cópia da presente portaria para publicação.

IV – Controle-se o prazo de tramitação.

Após, venham conclusos para análise.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000010/2024-50 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ambiental consistente na retirada de areia nas redondezas do rio Sergipe no povoado Tábua, no município de Malhador/SE, sem autorização dos órgãos competentes, por um veículo de marca Mercedes Benz, modelo caminhão, de placa policial NVI-7226, conduzido por Jhonys Carvalho de Souza, que foi contratado por Antony Carvalho de Souza. (REF.: Termo de Ocorrência Circunstanciado Nº M2920202/2023 - PPAMB do Pelotão da Polícia Ambiental).

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4º CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 551/2024 - PR-SE-00044718/2024:

Com a chegada do IPL correlato, realizar nova análise para verificar a existência de informações cuja extração de cópia seja útil à instrução do procedimento.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 210/2024
Divulgação: segunda-feira, 4 de novembro de 2024 - Publicação: terça-feira, 5 de novembro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação